



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DA BOA VISTA
CÂMARA DE VEREADORES
REGIMENTO INTERNO**



MAIO/1995

Câmara de Vereadores de São Miguel da Boa Vista
REGIMENTO INTERNO
SÃO MIGUEL DA BOA VISTA
SANTA CATARINA
1994

TÍTULO I
DA CÂMARA DE VEREADORES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara de Vereadores de São Miguel da Boa Vista é o órgão legislativo do município.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 3º A eleição para vereador far-se-á simultaneamente com a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 5º A Câmara Municipal é composta de nove vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, para um mandato de quatro anos.

Art. 2º A Câmara de Vereadores tem função legislativa, fiscalizadora e de julgamento, com autorização, ficando ainda:

- I - sugerir medidas administrativas ao Poder Executivo;
- II - fazer indicações e praticar atos de administração interna autorizados por lei.

§1º A função legislativa consiste em elaborar e votar leis, resoluções, decretos e quaisquer atos legislativos referentes a todos os assuntos de competência do Município e do seu peculiar interesse.

§ 2º A função fiscalizadora e julgadora de caráter político-administrativo, atinge os agentes públicos, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 3º A Câmara de Vereadores tem sua sede na cidade de São Miguel da Boa Vista, em dependência ou prédio designado para esta finalidade, onde realizará, obrigatoriamente, suas reuniões.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara de Vereadores ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão da maioria absoluta dos componentes do Legislativo Municipal.

§ 2º Na Sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Presidência.

CAPÍTULO III DA POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO E INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 4º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 10 (dez) horas, independentemente de convocação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em reunião solene, com a seguinte ordem do dia:

I- Compromisso e posse dos vereadores;

II - Instalação da legislatura;

III - Compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV – Eleição da Mesa Diretora.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º O Vereador que deixar de tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no parágrafo anterior, terá seu mandato declarado extinto pelo Presidente da Câmara, devendo ser convocado o seu respectivo suplente.

§ 3º O suplente convocado tomará posse perante o Parlamento reunido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito, quando se prorrogará o prazo.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se do cargo que ocupam, quando for o caso.

§ 5º Iguamente, no ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 6º O Presidente em exercício, convidará alguém dos presentes, devidamente qualificado, para secretariar o trabalho e lavrar a respectiva ata.

§ 7º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente: “**PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTES MUNICÍPIO**”. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé, declarará: “**ASSIM O PROMETO**”.

Art. 5º Compromissados os Vereadores e instalada a Legislatura, prestarão compromisso e tomarão posse o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito.

§1º O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso na forma determinada pela Lei Orgânica Municipal, assinando o termo de posse respectivo e entregando seus diplomas e suas declarações de bens.

§ 2º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão descompatibilizar-se, se for o caso e se ainda não o tiveram feito.

Art. 6º O presidente, após terem prestado compromisso o Prefeito e Vice-Prefeito, declarará-los-á empossados nos respectivos cargos.

Art. 7º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara de Vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º Concluído o ato de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, poderá o Presidente facultar a palavra a oradores, na seguinte ordem:

I - Vereadores;

II - Convidados e autoridades presentes;

III - Vice- Prefeito e Prefeito.

Art. 9º Após a fala do último orador e terminada a cerimônia de posse e compromisso, será a reunião suspensa, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10. Decorrido o prazo constante do artigo anterior, a reunião será reaberta e os Vereadores, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 11. A Mesa Diretora será composta de quatro vereadores, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, os quais se substituirão e se sucederão nessa ordem, havendo eleição apenas para o último cargo vago.

Art. 12. A eleição da Mesa Diretora dar-se-á por votação nominal e obedecerá às formalidades seguintes:

I - Se o candidato a qualquer dos cargos da mesa não houver obtido a maioria absoluta dos votos, realizar-se-á segunda votação, em que poderá eleger-se por maioria simples.

II - Só serão candidatos no segundo escrutínio, os que o foram no primeiro observando o seguinte:

a) havendo mais de dois candidatos com votos desiguais, serão candidatos os dois mais votados;

b) havendo mais de dois candidatos com votos iguais, serão candidatos os dois mais idosos;

c) havendo mais de dois candidatos com empate em dois, serão candidatos o mais votado e o mais idoso dos que obtiveram empate.

III - Se persistir o empate, será considerado eleito o vereador mais idoso.

Art. 13. A eleição do Presidente será processada separadamente dos demais membros da Mesa Diretora.

§ 1º Havendo acordo entre os líderes dos diversos partidos ou blocos parlamentares, poderá ocorrer eleição através da apresentação de chapa única.

§ 2º Adotado este procedimento, tão logo seja proclamado o resultado da eleição, cederá o vereador que está na Presidência o lugar ao Presidente eleito.

§ 3º O Presidente eleito poderá, se assim o desejar, dirigir a palavra ao Plenário, agradecendo sua eleição.

§ 4º Ato contínuo, observadas as mesmas formalidades, anunciará a eleição dos demais membros da Mesa Diretora.

Art. 14. O mandato da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores será de 1 (um) ano, não permitida a recondução a quaisquer de seus membros, para igual cargo, na mesma legislatura.

Art. 15. A eleição para a renovação da Mesa da Câmara, far-se-á no período de 16 a 31 de dezembro do primeiro exercício do mandato respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, observadas as formalidades dos artigos 12 e 13, deste Regimento.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 16. A Mesa é o órgão da direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 1º Ausentes os Secretários, convidará o Presidente qualquer vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º Verificando-se a ausência da Mesa e de seus substitutos regimentais, presente, no entanto, número legal de vereadores, assumirá a Presidência o vereador mais idoso que escolherá um Secretário, dentre os demais Vereadores.

Art. 17. As funções dos membros da Mesa Diretora somente cessarão:

I - pela posse dos vereadores eleitos para o período seguinte dentro da legislatura;

II - pela posse dos vereadores eleitos e instalação da nova legislatura;

III - pela renúncia;

IV - pela destituição;

V - pela cassação do mandato;

VI - pela morte.

Parágrafo único. A renúncia a cargo da Mesa Diretora e a destituição de seus membros obedecerão os termos do Capítulo II, deste Título.

Art. 18. Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 1º Vagando-se qualquer cargo na Mesa, observar-se-á o disposto no artigo 11 deste Regimento Interno.

§ 2º Legalmente impedido é o vereador que ocupou igual cargo na Mesa Diretora anterior.

§ 3º O eleito completará o mandato do antecessor.

Art. 19. Os membros da Mesa poderão fazer parte das comissões permanentes.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, submetendo-os à sanção do Prefeito Municipal;

II - elaborar orçamento da Câmara, enviando-o ao Prefeito até 30 (trinta) de setembro de cada ano;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do mês;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as contas do mês anterior e, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte, as do ano anterior, a fim de possibilitar a elaboração do balancete mensal e balanço anual;

VI - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VII - representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VIII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno;

X - determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XI - elaborar o Regulamento dos serviços de assessoria da Câmara de Vereadores e interpretar, conclusivamente, em grau de recurso, seus dispositivos;

XII - autorizar despesas para as quais a lei dispense licitação;

XIII - fazer a polícia interna do Parlamento Municipal;

XIV - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

Art. 21. A Mesa dará à Câmara, ao final da sessão legislativa, conhecimento dos trabalhos realizados durante o ano.

Parágrafo Único. Nos anos em que não se verificar o término de legislatura, o relatório das atividades será apresentado na reunião de abertura da sessão legislativa seguinte.

Seção III

Do Presidente

Art. 22. O Presidente é a autoridade representativa da Câmara de Vereadores, quando esta houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - na área legislativa:

a) comunicar aos senhores Vereadores, com antecedência, a convocação de reuniões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) expedir os projetos às respectivas Comissões Permanentes e incluí-los, após conclusões, na ordem do dia;

c) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) promulgar as resoluções e decretos legislativos;

e) promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

f) fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

g) nomear os membros de Comissões Permanentes e Especiais e designar-lhes substitutos;

h) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como os concedidos às comissões e ao Prefeito;

i) autorizar o desarquivamento de proposição;

j) interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

k) representar por decisão da Câmara, sobre as inconstitucionalidades de lei ou ato municipal;

l) propor projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos casos previstos no artigo 251, deste Regimento;

m) tomar parte das discussões, deixando a Presidência e passando ao seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuser discutir;

II - quanto às reuniões:

a) chamar a atenção do orador quando o mesmo exceder o seu tempo;

b) determinar ao 1º Secretário ou a quem a elaborou, por delegação deste, a leitura da ata;

c) determinar ao 1º Secretário a leitura de expedientes recebidos e expedidos;

d) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões, observando e fazendo observar as normas regimentais e disposições legais;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à apreciação e votação, as matérias dela constantes;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito à Câmara ou seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem ou cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a reunião quando as circunstâncias o exigirem;

h) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar conhecimento do resultado das votações;

i) determinar a anotação, em livro próprio, dos antecedentes regimentais, para solução de casos análogos futuros;

j) anunciar o término das reuniões, convocando antes a reunião seguinte;

k) anotar em cada documento, a decisão do plenário;

l) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento;

m) manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os assistentes e evacuar o local, se necessário, podendo solicitar a força necessária para este fim;

n) convocar reuniões extraordinárias;

o) comunicar ao Plenário, na primeira reunião após a apuração do fato, fazendo constar da ata, a declaração de extinção de mandato de Vereador, nos casos previstos em lei;

III - na área administrativa:

a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionário da Câmara, conceder-lhe férias, licença, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados em lei e promover responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) superintender os serviços da Assessoria da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;

c) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

- d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;
- e) encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- f) apresentar ao Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- g) comunicar ao Tribunal de Contas do Estado o resultado do julgamento das contas do Prefeito;
- h) fixar o horário de funcionamento da Assessoria da Câmara de Vereadores e jornada de trabalho de seus funcionários, aos quais se aplicam, quanto aos pontos facultativos, os decretos expedidos pelo Prefeito;
- i) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- j) proceder, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, a expedição de certidões que lhes forem solicitadas;
- k) assinar todos os atos, decretos e resoluções da Câmara;
- l) fazer no final de uma gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara.

IV - na área das relações externas:

- a) conceder audiências públicas na Câmara, em horário preestabelecido;
- b) superintender e censurar a publicação de trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus membros, no Município;
- d) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito Municipal e demais autoridades;
- e) agir judicialmente em nome da Câmara;
- f) encaminhar ao Prefeito Municipal, todos os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- g) ser o representante legal da Câmara em suas relações externas.

V - compete ainda ao Presidente:

- a) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- b) cumprir e fazer cumprir todas as deliberações plenárias;
- c) assinar as atas das reuniões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- d) licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- e) dar posse aos vereadores que não foram empossados ao 1º dia da legislatura, aos suplentes, quando convocados e presidir à reunião da eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- f) solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- g) substituir o Prefeito, na falta ou impedimento do Vice-Prefeito;

h) decretar perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica;

i) conceder licença a vereador;

j) declarar a vacância nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

k) interpelar judicialmente o Prefeito Municipal, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;

l) comunicar à Justiça Eleitoral:

1) a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e quando não haja mais suplentes de Vereadores;

2) o resultado do processo de perda de mandatos.

§ 1º O Presidente da Câmara de Vereadores:

I - afastar-se-á da presidência quando:

a) esta deliberar sobre matéria de seu interesse ou de parente, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau;

b) for denunciante em processo de perda de mandato;

II - será destituído automaticamente, independentemente de deliberação quando:

a) não se der por impedido, nos casos previstos em lei;

b) se omitir nas providências de convocação extraordinárias da Câmara, solicitada pelo Prefeito;

c) tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, esta seja obtida por via judicial;

III - será destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, nos termos constantes na Lei Orgânica.

§ 2º O Presidente da Câmara de Vereadores, independente do pronunciamento desta expedirá os decretos legislativos pertinentes, quando não forem em tempo hábil:

I - julgadas as contas do Prefeito;

II - fixada a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, desde que tenha sido apresentado o respectivo projeto, nos termos da Lei Orgânica.

§ 3º O Presidente da Câmara solicitará ao Secretário de Estado da Fazenda, certidão de vencimento de Secretário de Estado, para efeito da fixação da remuneração do Prefeito.

Seção IV Do Vice-Presidente

Art. 24. É atribuição do Vice-Presidente assumir a presidência, em toda sua plenitude, nos casos de falta, ausência, licença, vaga ou impedimento do Presidente e votar nas decisões da Mesa.

§ 1º Sempre que o Presidente não se achar no recinto, na hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente e, em sua falta,

o 1º ou o 2º Secretário, substituí-lo-ão no exercício das funções, assumindo, porém a presidência tão logo se faça presente.

§ 2º Quando o Presidente tiver necessidade deixar a presidência, durante a reunião, proceder-se-á da mesma forma.

Seção V

Do 1º Secretário

Art. 25. São atribuições do 1º Secretário:

I - secretariar as reuniões plenárias, tomando assento à direita do Presidente;

II - fazer chamada geral dos vereadores, sempre que necessário;

III - ler as atas ou delegar a quem as elaborou a mesma competência;

IV - supervisionar a elaboração da ata;

V - dar conhecimento ao Plenário, resumidamente, do teor da correspondência recebida na seguinte ordem:

a) do Prefeito Municipal;

b) de diversas origens;

c) dos vereadores;

VI - dar conhecimento ao Plenário do teor da correspondência expedida;

VII - fazer cópias xerográficas dos projetos de leis, decretos legislativos e resoluções para distribuição aos Vereadores e imprensa credenciada;

VIII - elaborar as atas das reuniões secretas;

IX - tomar parte em todas as votações, inclusive nas nominais;

X - substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos e sucedê-lo no caso de vaga;

XI - controlar o tempo reservado a cada orador, para conhecimento do Presidente;

XII - dirigir e inspecionar os trabalhos da Secretaria;

XIII - fiscalizar os serviços de assessoria e arquivo no que concerne à boa ordem e zelo na guarda dos livros e documentos da Câmara.

Seção VI

Do 2º Secretário

Art. 26. São atribuições do 2º Secretário:

I – substituir o 1º Secretário nos seus impedimentos e sucedê-lo no caso de vaga.

II – desempenhar, na sua ausência, todas as funções expressas na seção anterior.

CAPÍTULO II

DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO

DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

Art. 27. A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo a função de Presidente.

Art. 28. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa, nos termos constantes na Lei Orgânica ou que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 29. O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em plenário pelo seu autor e em qualquer fase da reunião, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Legislação e Justiça, entrando para a Ordem do Dia na sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a Comissão Processante, nos termos do artigo 53, deste Regimento.

§ 2º Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão Processante, que se reunirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado dos seus membros.

§ 3º Da comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º Instalada a comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, para a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não de defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

§ 7º A comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º, deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º O parecer da comissão, quando concluir pela procedência das acusações, será apreciado em discussão e votação única, na Ordem do Dia, da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação.

§ 9º Se, por algum motivo, não se concluir na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias, convocadas para esse fim, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10º. O parecer da comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - a remessa do processo à Comissão de Legislação e Justiça, se rejeitado.

§ 11º. Ocorrendo a hipótese do inciso II, do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação e Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12º. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução Legislativa respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

II - pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes nos termos deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 30. Os membros da Mesa, envolvidos nas acusações, não poderão presidir, nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão Processante ou da Comissão de Legislação e Justiça, conforme o caso, estando igualmente impedidos de participar de sua votação.

§ 1º O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo Suplente ou Suplentes para exercer o direito de voto e para efeito de “quorum”.

§ 2º Para discutir o parecer ou Projeto de Resolução da Comissão Processante ou da Comissão de Legislação e Justiça, conforme o caso, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a sessão de tempo, pela ordem de inscrição tendo preferência o relator.

Art. 31. São deveres do vereador:

I – promover a defesa dos interesses da população e do Município;

II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas;

- III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV – apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;
- V – tratar com respeito os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;
- VI – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Art. 32. Ao vereador é vedado as seguintes condutas, que violadas poderão ensejar processo de cassação:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, “a”. salvo o de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º. São condutas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas institucionais;

II – a percepção em proveito próprio, no exercício da atividade parlamentar, de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas,

ressalvados brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato, inclusive a atuação em causa própria;

IV - a iniciativa de inserção de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a pessoas jurídicas das quais participe o Vereador;

V – o uso dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa, com fim de obter qualquer espécie de favorecimento a si ou a terceiros;

VI – fraudar por qualquer meio ou forma o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação.

Art. 33. Aplicar-se-ão as seguintes sanções, nos casos de infringência às disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária do exercício do mandato, por até trinta dias;
- III - perda do mandato.

Art. 34. A advertência será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal ao vereador, nas seguintes situações:

- I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- II – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões;
- III – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar ou fazer gestos obscenos durante as sessões da Câmara.

Art. 35. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Código;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão tenha considerado sigiloso;
- IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, em razão do mandato;
- V – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no prédio da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão, ou seus respectivos Presidentes.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do exercício será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal, após os procedimentos previstos nos artigos 17 e seguintes desta Resolução.

CAPITULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 36. Oferecida à Mesa Diretora representação, que deverá ser acompanhada de especificação dos fatos e respectivas provas, contra Vereador por fato sujeito à pena de perda ou suspensão do mandato, será ela encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 37. Perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, poderá ser diretamente oferecida, por qualquer Vereador, cidadão ou partido político, mediante especificação dos fatos e respectivas provas,

representação relativa ao descumprimento, por Vereador, de preceito contido na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno, bem como por qualquer fato incompatível com a Ética e o Decoro Parlamentar.

Art. 38. Não serão recebidas pela Mesa Diretora ou pela Comissão denúncias anônimas ou infundadas.

Art. 39. Recebida a representação por infração sujeita à perda ou à suspensão temporária do mandato pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, instalará a instrução, designando, desde logo, o Relator;

II – recebida e processada a representação na Comissão, será fornecida cópia ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa e indicar provas, inclusive testemunhais, até o máximo de cinco;

III – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão indicará defensor dativo para oferecê-la em igual prazo;

IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, ouvindo-se primeiramente o denunciado e, em seguida, as testemunhas;

V – finda a instrução, o denunciado será intimado para apresentar as razões escritas, no prazo de cinco dias;

VI – findo o prazo previsto no inciso anterior, com ou sem as razões, a Comissão emitirá parecer, no prazo de dez dias, concluindo pela procedência da denúncia ou por seu arquivamento, devendo o parecer, neste caso, ser submetido à deliberação do Plenário mediante o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII – procedente a denúncia, a Comissão elaborará projeto de resolução oficializando a perda de mandato do denunciado ou a suspensão temporária do mandato, quando for o caso, sendo o processo encaminhado ao Presidente da Câmara, que convocará sessão especial para julgamento, intimando-se o denunciado;

VIII – na sessão de julgamento será dada a palavra ao denunciado ou ao seu procurador, por uma hora, e para cada Vereador, por quinze minutos, seguindo-se a votação do projeto de resolução, por escrutínio secreto e maioria absoluta.

Parágrafo único. No caso de perda de mandato por decisão da Mesa, aplica-se, no que couber, o disposto no incisos I a VI do “caput” deste artigo.

Art. 40. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo inclusive no Plenário da Câmara.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem ou à imagem da Câmara, a Mesa da Câmara tomará as providências cabíveis para o caso.

Art. 41. O processo disciplinar regulamentado nesta Resolução não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem

serão elididas as sanções eventualmente aplicáveis e os seus efeitos, salvo no caso de suspensão temporária.

Art. 42. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração de ato ou omissão atribuída a Vereador.

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 4º e 5º desta Resolução;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município, podendo, no entanto, manter o exercício da profissão em qualquer parte do território nacional;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1.º Nos casos dos incisos I, II, III e VII do “*caput*” deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta,

mediante provocação da Mesa, de eleitor ou de partido político representado na Câmara, observado o disposto nos artigos 17 e seguintes desta Resolução.

§ 2.º Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI do “*caput*” deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ao acusado ampla defesa, observado, no que couber, o disposto nos artigos 17 e seguintes desta Resolução.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Sessão I Disposições Preliminares

Art. 44. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou transitório destinados a proceder estudos, emitir pareceres, representar a Câmara ou proceder investigações.

Art. 45. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e dar parecer a projetos;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar e tomar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º Cada vereador, à exceção do Presidente da Mesa, deverá participar, obrigatoriamente, de pelo menos uma comissão permanente, não podendo todos participarem de mais de 4 (quatro) comissões, salvo como substituto temporário dos membros efetivos.

§ 3º Os membros das comissões permanentes exercerão suas funções até o término da sessão legislativa para a qual tenham sido eleitos.

§ 4º Na formação das comissões, assegurar-se -á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 5º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.

Art. 46. Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou do próprio interessado.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito.

Seção II

Da Organização das Comissões e competências

Subseção I

Das Comissões Permanentes

Art. 47. Iniciados os trabalhos de cada ano legislativo serão constituídas as comissões permanentes, cuja composição será feita de comum acordo entre o Presidente e os Líderes de Bancadas.

Art. 48. No caso de não haver acordo, proceder-se-á à escolha dos membros por eleição, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão.

§ 2º Se houver igualdade de condições entre os empatados, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 49. A votação para constituição das Comissões Permanentes se fará por maioria simples, mediante votação nominal.

Art. 50. A constituição das comissões permanentes será feita durante a Ordem do Dia da primeira reunião ordinária de cada Sessão Legislativa.

§ 1º Se a constituição das comissões permanentes se fizer mediante acordo, a Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.

§ 2º Dentro da Legislatura, os mandatos dos membros de uma comissão permanente ficam prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

Art. 51. Uma vez constituída as comissões, cada uma, individualmente, reunir-se-á, sob a presidência do Vereador mais idoso, entre os presentes, para elegerem o Presidente e o Secretário.

Parágrafo único. Enquanto não for possível a eleição referida no *caput*, a comissão será presidida, interinamente, pelo membro mais idoso.

Art. 52. Os membros das comissões, após eleitos, serão nomeados por ato da Presidência da Câmara.

Art. 53. Os membros das comissões permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar as faltas, declarará vago o cargo na comissão.

§ 2º O Vereador destituído, nos termos do presente artigo, não poderá ser designado para integrar nenhuma outra comissão permanente, até o final da sessão legislativa.

Art. 54. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro de comissão, caberá ao Presidente da Câmara, após indicação pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertença o lugar, a designação de novo substituto, que perdurará enquanto persistir a vaga, licença ou impedimento.

Art. 55. As comissões permanentes serão compostas por 03 (três) membros e serão as seguintes:

I - Legislação, Justiça e Redação;

II - Finanças, Orçamento e Contas do Município;

III - Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor.

IV – Educação, Cultura, Desporto, Saúde e Promoção Social;

V - Transportes, Comunicações, Obras e Serviços Públicos;

VI – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 56. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete:

I - manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica;

- III - assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais;
- IV - intervenção municipal;
- V - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VI - direitos e deveres do mandato e perda de mandato;
- VII - pedido de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VIII – manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:
 - a) regime jurídico e plano de carreira dos servidores públicos e do magistério;
 - b) estrutura administrativa e quadro de pessoal da Câmara e da Prefeitura Municipal;
 - c) veto e revogação de leis;
 - d) retificação de divisas e divisão territorial e administrativa do Município;
 - e) ajustes, convênios ou acordos de que for parte o Município.
 - f) declaração de utilidade pública.

§ 1º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela legalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

§ 2º. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete redigir o vencido e apresentar a redação final das proposições, salvo os casos em que essa atribuição estiver expressamente deferida por este Regimento a outra comissão ou quando se tratar de Projeto de Resolução referente à economia interna da Câmara.

Art. 57. À Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, compete:

- I – emitir parecer sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária do Município e assistir o Plenário em todas as fases da elaboração orçamentária;
- II - emitir parecer sobre todas as propostas referentes a matérias financeira e tributária, abertura de créditos, concessão ou obtenção de empréstimos e dívida pública interna e externa;
- III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição inclusive aquelas que, no mérito, competem a outras comissões, desde que concorram ou possam concorrer para aumentar ou diminuir a despesa ou receita do Município ou acarretarem responsabilidade ao erário público;
- IV - apresentar, nos termos deste Regimento, o projeto de lei fixando, de acordo com o disposto na Lei Orgânica, a remuneração dos agentes políticos;
- V - manifestar-se sobre proposições que fixem os vencimentos dos servidores municipais;
- VI - opinar sobre as propostas que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Municipal;
- VII - opinar, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre os balancetes mensais e o balanço anual da Prefeitura;
- VIII - opinar sobre o processo de tomada de contas do Poder Executivo Municipal sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas,

ou apresentar novo parecer que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 58. À Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor compete:

I - reunir, ordenar e interpretar todos os planos globais, regionais e setoriais do Governo da União e do Estado, nos quais possa o Município estar direta ou indiretamente interessado;

II - fixar objetivos e ordená-los em escalas de prioridades, para sugerir, através de documento, aos órgãos de decisão e execução tanto da União, do Estado, como do Município as medidas necessárias;

III - opinar sobre os assuntos relativos à agricultura, pecuária, indústria, comércio e, em geral aos problemas econômicos do Município;

V - opinar sobre matérias e assuntos do interesse do consumidor;

VI - relações de consumo e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII - opinar sobre a composição, qualidade, confecção, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, inclusive de concessionárias dos serviços públicos;

IX - manifestar-se junto aos órgãos de abastecimento e preços, a respeito de denúncias e fatos que venham a configurar crimes contra a economia popular, solicitando o comparecimento de pessoas que possam prestar esclarecimentos à comissão;

X - colaborar com os poderes municipal, estadual e federal em todas as providências que visarem ao abastecimento, à defesa da economia popular e à repressão ao abuso do poder econômico e demais medidas pertinentes.

Art. 59. À comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde e Promoção Social compete:

I - opinar sobre proposições e assuntos relativos ao desenvolvimento educacional, cultural, desportivo, histórico, folclórico, artístico e científico, bem como sobre a concessão de título honorífico e outorga de outras honrarias;

II - manifestar-se sobre todos os assuntos de defesa, assistência e educação para a saúde, higiene, saúde pública e ecologia, em todos os seus aspectos e, ao controle de poluição ambiental;

III - manifestar-se sobre todos os demais assuntos relativos à saúde, previdência e promoção social, inclusive concessão de auxílio e fiscalização de suas aplicações.

Art. 60. À Comissão de Transportes, Comunicações, Obras e Serviços Públicos compete:

I - o estudo de todas as questões relativas a obras públicas;

II - emitir parecer sobre concessão de serviços públicos;

III - opinar sobre assuntos que se referirem a transportes e comunicações;

IV - manifestar-se a respeito das proposições que versarem sobre aquisição, permuta e cessão de bens imóveis, denominação de estabelecimentos e logradouros públicos;

V - emitir parecer sobre o Plano Diretor e fiscalizar a sua execução;

VI – opinar sobre o Código de Postura;
VII – manifestar-se sobre o Código de Obras;
VIII – emitir parecer sobre a lei do parcelamento, do uso do solo e do zoneamento urbano do Município.

Art. 61. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar tem por finalidade apurar, mediante parecer conclusivo, ato de Vereador contrário à ética, ao decoro parlamentar e à dignidade do Poder Legislativo municipal e de seus membros.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, visando à preservação da dignidade do mandato parlamentar.

Art. 62. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três (03) membros titulares e três (03) suplentes, eleitos para um mandato de um (01) ano, permitida a recondução dos titulares na mesma legislatura.

Parágrafo único. Não poderá ser eleito membro da Comissão:

I – o Presidente da Câmara;

II – o Vereador submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com decoro parlamentar;

III – o Vereador que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do mandato.

Art. 63. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

§ 1º As reuniões da Comissão serão públicas, exceto deliberação em contrário.

§ 2º Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 3º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 64. As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 65. As proposições cujas competências não estejam definidas nos artigos anteriores serão encaminhadas às Comissões por afinidade de atribuições.

Subseção II

Das Comissões Especiais

Art. 66. As comissões especiais, internas ou externas, são constituídas para fim pré-destinado, por proposta da Mesa ou a requerimento de qualquer vereador, sujeita à deliberação do Plenário, por maioria absoluta e destinar-se-ão ao estudo ou reforma do Regimento interno, estudo de problemas municipais e tomadas de posição da Câmara em assunto de relevada importância.

§ 1º A proposta da Mesa e, bem assim, o requerimento que propuser constituição de comissão especial deverá indicar:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a 5 (cinco) e nem inferior a 3 (três);

III - o prazo de funcionamento.

§ 2º Os lugares nas comissões especiais serão preenchidos pelo critério estabelecidos neste Regimento.

§ 3º As comissões especiais terão um presidente e um relator, escolhidos simultaneamente, por votação, na primeira reunião.

§ 4º Dentro de 30 (trinta) dias, após o encerramento dos trabalhos da comissão especial, o relator apresentará ao Plenário ou à Mesa, o respectivo relatório, que será sempre objetivo, podendo concluir por projeto de lei ou de resolução, de decreto legislativo ou outras medidas.

§ 5º Não poderá ser constituída comissão especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

Art. 67. As comissões de mera representação da Câmara, em atos externos, ficam dispensadas das formalidades previstas nos § 1º, 3º e 4º, do artigo anterior.

Parágrafo único. As comissões de representação serão designadas pelo Presidente da Mesa, por requerimento de um terço dos vereadores, aprovado pelo Plenário.

Art. 68. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

§ 1º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 2º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 3º Se o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito concluir pelo envolvimento de Vereador nas irregularidades apuradas, a

Comissão o encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para os devidos fins.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar funcionários da Câmara ou da Prefeitura Municipal para auxiliá-la em seus trabalhos, bem como requisitar a contratação de técnicos ou peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 5º O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ser prorrogado, mediante deliberação do Plenário da Câmara.

§ 4º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 6º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

§ 7º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Art. 69. As Comissões Processantes serão constituídas na forma da legislação pertinente e os procedimentos seguirão igualmente o contido na referida legislação.

Seção III

Da Presidência das Comissões

Art. 70. Ao Presidente da Comissão compete:

- I - determinar os dias de reunião;
- II - presidir todas as reuniões da comissão e nela manter a ordem e a serenidade;
- III - fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e aprovação;
- IV - dar à comissão conhecimento de toda a matéria recebida;
- V – designar relator e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer;
- VI - conceder a palavra aos membros da comissão, pelo tempo que julgar necessário;
- VII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou faltar à consideração a qualquer um dos colegas edis ou aos representantes do poder público;
- VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
- IX - submeter a votos e votar todas as questões sujeitas à comissão e proclamar o resultado da votação;
- X - resolver as questões de ordem suscitadas na comissão, de acordo com o Regimento;
- XI - conceder vista das proposições aos membros da comissão ou avocá-las;
- XII - assinar os pareceres em primeiro lugar e convidar os demais membros da comissão a fazê-lo;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em reunião plenária;

XIV - ser o representante da comissão junto à Mesa;

XV - solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para os membros da Comissão, ausentes ou impedidos de comparecer;

XVI - ao final do ano legislativo, enviar a Mesa, como subsídio para o relatório anual, relatórios das proposições que tiverem andamento na comissão e das que ficarem pendentes da parecer.

§ 1º O Presidente poderá atuar como relator.

§ 2º Em caso de empate nas votações, ficará adiada a decisão até que se tomem os votos dos membros ausentes e se forme a maioria.

§ 3º Ausente ou impedido o Presidente, far-lhe-á as vezes o secretário e, sucessivamente, o vereador mais idoso, convidando um dos membros para secretariar a reunião.

Seção IV Dos Impedimentos

Art. 71. Sempre que um membro de comissão não puder comparecer as suas reuniões, comunicá-lo-á ao seu Presidente, pessoalmente ou através do líder de seu partido, constando em ata a justificativa.

§ 1º O Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da comissão respectiva, em conseqüência da comunicação de qualquer membro da comissão ou por indicação do líder do partido a que pertence o impedido ou ausente, nos termos do § 2º do artigo seguinte, designar-lhe-á substituto interino.

§ 2º Cessado o impedimento do membro da comissão, finda-se a substituição respectiva.

§ 3º Cessa a permanência do substituto na comissão pelo comparecimento do substituído às reuniões da Câmara.

Art. 72. As vagas nas comissões verificar-se-ão:

I - com a cessação do mandato legislativo;

II - com a renúncia do mandato legislativo;

III - com a opção;

IV - com a substituição.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo.

§ 2º O Presidente da Câmara preencherá por nomeação, na primeira reunião, de acordo com a indicação do líder do partido a que couber, qualquer vaga na comissão.

Seção V Das Reuniões das Comissões

Art. 73. As comissões reunir-se-ão ordinariamente ou, extraordinariamente quando convocadas, no recinto da Câmara, em dia e hora prefixados, podendo, entretanto, fazê-lo em local diverso, por decisão da maioria dos seus membros.

Art. 74. Das reuniões das comissões permanentes, poderá participar qualquer interessado, após permissão do Presidente, bem como qualquer vereador, que poderá discutir o assunto de que se ocuparem e apresentar sugestões ou esclarecimentos.

Art. 75. As comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das reuniões plenárias, salvo para exame de matéria em regime de urgência ou outras previstas neste Regimento.

Art. 76. As reuniões das comissões serão públicas, reservadas ou secretas.

§ 1º Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º Serão reservadas, a juízo da comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de funcionários a serviço da comissão e terceiros devidamente convidados.

§ 3º Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 4º Nas reuniões secretas, servirá como secretário da comissão, por designação do Presidente, um dos seus membros.

§ 5º Somente vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

§ 6º Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objeto ser discutido e votado em reunião secreta da Câmara, caso em que a comissão formulará pelo seu Presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Câmara.

Seção VI

Dos Trabalhos das Comissões

Art. 77. O trabalho das comissões obedecerá à seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura sumária do expediente;

III - distribuição de matérias aos relatores;

IV - leitura dos pareceres definitivamente assentados;

V - discussão e votação dos pareceres;

VI - leitura, discussão e deliberação de requerimentos ou relatórios.

§ 1º Esta ordem poderá se alterada pela comissão para tratar de matéria urgente ou a requerimento de preferência de qualquer dos seus membros para determinado assunto.

§ 2º Tratando-se de matéria urgente, como tal considerada pelo Plenário ou por este Regimento, o Presidente designará relator independente de reunião da comissão.

§ 3º As comissões permanentes poderão ter relatores previamente designados para cada um dos principais assuntos de sua competência.

§ 4º As comissões deliberarão por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º A comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outro documento que lhe seja enviado pela Mesa, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, formular projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas ou subemendas.

Art. 78. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir;

I - 30 (trinta) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - 35 (trinta e cinco) dias quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária.

§ 1º Distribuída ao relator qualquer matéria, terá ele 8 (oito) dias para apresentação de parecer escrito, prorrogáveis por mais 4 (quatro) dias a requerimento fundamentado ou tantos dias quanto for o tempo de interstício entre uma reunião e outra. Esgotado esse prazo, sem apresentação do parecer, o Presidente designará novo relator a quem será imediatamente entregue a matéria em estudo, o qual deverá apresentar o parecer no prazo de 8 (oito) dias improrrogáveis.

§ 2º Lido o parecer, será de imediato sujeito à discussão, pelo prazo que o Presidente julgar necessário.

§ 3º Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação do parecer, o qual, se for aprovado em todos os seus termos, será lido como da comissão e, de logo, assinado pelos membros presentes.

§ 4º Se tiver o parecer sofrido alterações, com as quais concorde o relator, será a ele concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para redigi-lo de acordo como a opinião vencedora.

§ 5º Se o parecer do relator não for adotado pela maioria absoluta dos membros da comissão, o Presidente designará outro relator.

§ 6º Para apresentação de novo parecer será concedido a este relator o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º Na hipótese de aceitar a comissão parecer diverso ao do primeiro relator, passará a constituir voto em separado.

§ 8º Antes de assinar o parecer, poderá qualquer membro da comissão pedir vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou tantos quanto for o tempo de interstício entre uma reunião e outra, sendo comum o prazo, se for solicitada vista pôr mais de um membro da comissão.

§ 9º Para efeito da contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados:

I - favoráveis: os “pelas conclusões”, “com restrições”, e “em separado” não divergentes da conclusão;

II - contrários: “os vencidos”.

§ 10º. Quando diferentes matérias se encontrarem na mesma proposição, poderão as comissões dividi-las, para constituírem projetos separados.

Art. 79. Uma vez esgotados os prazos previstos no artigo anterior a proposição deverá ser devolvida à Presidência da Mesa, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da comissão deverá declarar os motivos.

Art. 80. Os pareceres aprovados em reunião da comissão devem ser enviados à Mesa, para serem lidos, discutidos e submetidos à votação do Plenário.

§ 1º Os pareceres, votos em separado e emendas que devam ser discutidos e votados em reunião secreta, serão entregues em sigilo, à Mesa, diretamente, pelo Presidente da comissão.

§ 2º O Presidente da comissão poderá determinar a transcrição em ata dos documentos que interessem aos assuntos em exame, para estudo de pareceres dos relatores ou voto de qualquer membro da comissão.

Art. 81. A proposição enviada às comissões, em regime de urgência, e que não tiver parecer no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, poderá ser incluída em pauta, independente desse parecer, por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer vereador ou por determinação do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa determinará sua reconstituição pelo avulso, dando-lhe seguimento regimental.

Art. 82. As comissões poderão solicitar do Executivo Municipal, por intermédio da Mesa, independente de manifestação plenária, todas as informações que julgarem necessárias.

§ 1º As informações mencionadas no “caput” deste artigo, suspendem os prazos previstos neste Regimento.

§ 2º Da mesma forma, o recesso parlamentar interrompe todos os prazos previstos nesta Seção.

Seção VII

Da Distribuição

Art. 83. A distribuição de documentos às comissões será feita pela Assessoria da Câmara após sua leitura em Plenário e, quando for o caso, terem sido preparadas as cópias destinadas aos Vereadores.

§ 1º Os pareceres e documentos enviados pelas comissões à Mesa, serão encaminhados ao 1º Secretário, através da assessoria da Casa de Leis.

§ 2º Quando distribuída qualquer proposição em mais de uma comissão, cada qual dará parecer, separadamente. Se a proposição depender de parecer da Comissão de Legislação e Justiça, será esta ouvida em primeiro lugar.

§ 3º Quando a Mesa enviar qualquer documento a uma comissão e esta entender que outra se manifeste sobre a matéria ou com ela se reúna para deliberar a respeito, o Presidente da comissão fará, no primeiro caso, ao Presidente da Câmara, requerimento escrito ou verbal e, no segundo entender-se-á com o Presidente da outra comissão, quando ambos designarão, de comum acordo, o dia e hora em que se realizará a reunião conjunta.

§ 4º Quando um vereador pretender que alguma comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á pôr escrito ou verbalmente e esse requerimento está sujeito à discussão e votação da Câmara.

§ 5º Quando alguma comissão solicitar o pronunciamento de outra, versará este, unicamente, sobre a questão apresentada, nos termos em que for formulada.

§ 6º A remessa do processo despachado a mais de uma comissão será feita diretamente às que tiverem de manifestar-se subseqüentemente, registrada porém, no protocolo da comissão a remessa.

Seção VIII

Dos Pareceres

Art. 84. Parecer é o pronunciamento de comissão sobre qualquer matéria ou proposição sujeita ao seu estudo.

§ 1º Salvo as exceções previstas neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintético, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcialmente, da matéria e, quando for o caso, propor-lhe substitutivo e/ou emenda;

III - decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram contra ou a favor.

§ 2º O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 85. Os membros das comissões emitirão seus juízos mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º A simples aposição de assinaturas, sem qualquer outra observação, implicará na concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 86. Para efeito de contagem dos votos, serão considerados:

I - favoráveis, aqueles que trouxerem ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrição” ou “pelas conclusões”;

II - contrário, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

Art. 87. Um membro da comissão poderá emitir “voto em separado”, com fundamentação:

I - “pelas conclusões”, quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - “aditivo”, quando, embora favorável às conclusões do relator acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Parágrafo único. “Voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria, passará a constituir seu parecer.

Art. 88. O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão, constituirá “voto vencido”.

Art. 89. É vedada a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria estranha a sua competência específica, cabendo recurso ao

Presidente da Câmara em primeira instância e, em segunda, ao Plenário.

Seção IX Das Atas

Art. 90. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

§ 1º Dessas atas constarão:

I - a hora e o local da reunião;

II - os nomes dos membros presentes da comissão e os ausentes com causa justificada;

III - a distribuição das matérias, selecionadas por assunto e relator;

IV - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

V - os pareceres lidos.

§ 2º Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior, será assinada pelos membros da comissão e rubricadas em todas as folhas.

§ 3º As comissões serão secretariadas pela Assessoria da Câmara.

§ 4º À Assessoria compete, além da redação das atas, a organização do protocolo e do resumo dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições.

§ 5º As atas das reuniões secretas serão lavradas pelo membro da comissão designado pelo Presidente para servir de Secretário.

§ 6º A ata da reunião secreta, aprovada ao fim da reunião, será datada, assinada, lacrada e rubricada por todos os membros da comissão e recolhida ao arquivo da Câmara.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 91. Aos Vereadores, entre outras atribuições, compete:

I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município e da Câmara, além de assuntos políticos em geral;

II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e qualquer outro tema que lhes aprouver;

III - assistir às reuniões das comissões permanentes a que não pertença e quando permitido por este Regimento, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;

IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

V - propor emendas a projetos de lei em tramitação na Câmara, na forma prevista neste Regimento;

VI - fiscalizar as atividades do Prefeito, da Mesa e da Assessoria da Câmara;

VII - denunciar o Prefeito, o Vice-Prefeito e vereadores por infrações penais ou político-administrativas, acusando-os durante o processo perante a Câmara, neste último caso;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara de Vereadores;

IX - propor homenagens, votos de louvor ou de pesar e inserção de discurso nos anais da Câmara;

X - fazer indicações ao Prefeito, sobre assuntos de interesse do Município;

XI - apresentar nominalmente pedido de informações sobre as contas do Prefeito ou da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO II DAS FALTAS

Art. 92. Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às reuniões plenárias da Câmara, salvo motivo justificado.

§ 1º Consideram-se justificadas as faltas quando pelos seguintes motivos: doença, nojo ou gala.

§ 2º Consideram-se faltas justificadas, por motivo de nojo ou gala, as que acontecem dentro dos 10 (dez) dias imediatos ao fato.

§ 3º A justificativa de falta de Vereador dar-se-á por requerimento fundamentado, endereçado ao Presidente da Câmara ou pelo líder em Plenário.

CAPÍTULO III DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E RESTRIÇÕES

Art. 93. É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive dos que seja demissível *ad nutum* no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público;

II) desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer, das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I.

d) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 94. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município, podendo, no entanto, manter o exercício da profissão em qualquer parte do território nacional;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar e abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VII do “*caput*” deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de eleitor, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ao acusado ampla defesa, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI do “*caput*” deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ao acusado ampla defesa, observado, quanto ao processo, no que couber, o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º O Vereador nomeado ou investido nas funções de Prefeito, de acordo com o contido na Lei Orgânica, ou nomeado interventor do município, não perderá o mandato, sendo substituído pelo respectivo Suplente.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO, PERDA E EXTINÇÃO DE MANDATO

Art. 95. Extingue-se o mandato do Vereador:

I – por falecimento;

II – por renúncia formalizada.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração

Art. 96. A suspensão de mandato de Vereador poderá ocorrer somente por ordem judicial e de conformidade com a Constituição Federal e legislação federal pertinente da extinção do mandato e

convocará imediatamente o respectivo Suplente, através de citação pessoal.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O cômputo de não comparecimento, para fins de extinção de mandato, atenderá as seguintes regras:

I - as reuniões ordinárias consecutivas são as que se realizam nos termos deste Regimento, computando-se a ausência do Vereador, mesmo que não se realizem por falta de “quorum”,

II - as reuniões solenes não configuram a reunião ordinária, pelo que não interrompem a contagem;

III - o comparecimento à reunião extraordinária não interrompe, igualmente, a contagem das faltas às reuniões ordinárias;

IV - as faltas às reuniões extraordinárias podem ser interpoladas, não sendo consideradas as convocadas pelo Prefeito:

a) durante o recesso da Câmara de Vereadores;

b) para tratar de matéria em caráter de urgência, assim se entendendo, se ela não for declarada na convocação.

§ 4º Considerar-se-á ausente à sessão o Vereador que não assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e não participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 5º O processo de cassação de mandato de Vereador é o estabelecido na legislação pertinente.

§ 6º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo Suplente, através de citação pessoal.

§ 7º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o Suplente de Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, pôr via judicial, e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 8º O Vereador nomeado ou investido nas funções de Prefeito, de acordo com o contido na Lei Orgânica, ou nomeado interventor do município, não perderá o mandato, sendo substituído pelo respectivo Suplente.

§ 10. O Suplente convocado que não atender à convocação ou não tomar posse no prazo legal perderá a suplência, declarada a situação pelo Presidente da Câmara.

Art. 97. No exercício do mandato, o suplente ficará sujeito à perda do mandato nos termos dos artigos antecedentes.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES

Art. 98. O Presidente da Câmara de Vereadores convocará o Suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou investidura na função de Ministro ou Secretário de Estado, ou cargo equivalente no Município, e de Prefeito, além de interventor do Município.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º O Suplente de Vereador somente prestará compromisso na primeira convocação.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Juiz Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltarem mais de 12 (doze) meses para término da legislatura.

§ 4º O Suplente não intervirá nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por esse motivo.

§ 5º Ao Suplente de Vereador é facultado promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua bancada partidária.

§ 6º Enquanto a vaga a que se refere o § 1º não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 99. Consideram-se Suplentes, para os fins do artigo anterior, os assim declarados pelo Juiz Eleitoral.

§ 1º Uma vez empossado, o Suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas aos Vereadores, salvo ser votado como membro da Mesa;

§ 2º O Suplente que assumir em caráter definitivo, poderá concorrer a cargo da Mesa Diretora;

§ 3º Convocado mais de um Suplente, o retorno de qualquer Vereador, acarreta o afastamento do último convocado de sua legenda.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 100. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV – por motivo de maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no artigo 43, II, “a”, da Lei Orgânica.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em processo criminal em curso.

§ 4º Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo, não se suspenderá a remuneração.

§ 6º As viagens referentes a licença de que trata o inciso III, deste artigo, não serão subvencionados pelo município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão do Governo Municipal.

§ 7º As licenças terão sempre prazo determinado, sendo permitida a sua prorrogação até o máximo de cento e vinte dias, desde que requerida com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 101. A licença deve ser solicitada ao Presidente da Câmara, mediante requerimento escrito, inclusive eletrônico.

Art. 102. As licenças por motivo de doença e maternidade só serão deferidas quando o pedido estiver devidamente instruído com atestado médico.

CAPÍTULO VII DOS SUBSÍDIOS

Art. 103. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 104. O subsídio será fixado até 6 (seis) meses antes do término da legislatura, para a subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de *quorum* ou a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 105. Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

§ 1º O subsídio dos Vereadores serão pagos proporcionalmente ao comparecimento as reuniões e a participação nas votações.

§ 2º Os subsídios fixados na forma deste artigo poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

Art. 106. A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada no exercício.

Parágrafo único. O cálculo da remuneração dos Vereadores será efetuada pela Assessoria da Câmara, por delegação da Mesa Diretora, de acordo com os documentos contábeis fornecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 107. A fixação da remuneração nos limites previstos neste capítulo não poderá importar em despesas superiores às estabelecidas, sendo reduzida quanto baste para não exceder à percentagem de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VIII DOS LÍDERES

Art. 108. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As bancadas ou blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 2º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito, pelos membros da bancada ou bloco parlamentar à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro legislativo anual.

§ 3º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 4º Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o Vereador mais idoso da bancada.

§ 5º Sempre que houver alteração nas indicações deve ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 6º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, licenças, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 109. É da competência dos Líderes, além de outras atribuições que lhe confere expressamente este Regimento, indicar os representantes partidários nas comissões da Câmara, respeitada a proporcionalidade partidária a que alude este Regimento e a Lei Orgânica, bem como os oradores nas reuniões solenes.

Art. 110. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá ter, entre os Vereadores, um Líder do seu governo, de sua livre escolha, que indicará à Câmara, no início de cada ano legislativo.

Parágrafo único. O Líder do Executivo, intérprete de seu pensamento junto à Câmara, gozará de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes de que trata este Capítulo.

Art. 111. É facultado aos Líderes de partido ou do governo, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, para fazer comunicações relativas a sua bancada ou partido a que pertença, quando pela sua relevância e urgência interessem ao conhecimento da Câmara, para rebater acusação feita ou esclarecer pronunciamento dúbio, definir atitudes ou, ainda, para apontar impedimentos de membros de comissões pertencentes à bancada, indicando os respectivos substitutos.

Art. 112. O Líder partidário poderá usar o tempo de que dispõe qualquer liderado seu no período da Palavra livre, quando faltoso ou sobrar tempo que era destinado a sua bancada.

TÍTULO IV

DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO I DO PLENÁRIO

Art. 113. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores.

Art. 114. As deliberações do Plenário só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 115. As reuniões da Câmara de Vereadores serão:

- I - ordinárias, as que assim forem regimentalmente classificadas;
- II - extraordinárias, as realizadas em dias ou em horas diversas das prefixadas para as ordinárias ou, quando convocadas nos termos deste Regimento;
- III - solenes, as realizadas em ocasiões especiais;
- IV - secretas.

Seção II Das Reuniões Ordinárias

Art. 116. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anual e ordinariamente, de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, em sua sede.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, serão as reuniões ordinárias realizadas nos dias determinados pelo Presidente, após ouvido o Plenário.

Art. 117. Serão em número de 4 (quatro) as reuniões ordinárias mensais.

Art. 118. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Seção III Das Reuniões Extraordinárias

Art. 119. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;
II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
III - pelo Presidente da Câmara ou o requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A divisão das reuniões extraordinárias é, no que couber, a mesma das reuniões ordinárias.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria ou matérias para as quais foi convocada, vedada qualquer proposição a ela estranha.

§ 3º Nos períodos de convocação extraordinária, serão obedecidas, tanto quanto possível, as normas estabelecidas por este Regimento, para os projetos com prazo fatal da apreciação.

§ 5º A convocação extraordinária, durante o período ordinário, se fará por simples comunicação do Presidente, inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à reunião.

§ 6º A convocação pelo Prefeito se fará mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, comunicando o dia para a realização da reunião extraordinária.

§ 7º O Presidente da Câmara ao receber o ofício:

I - durante o período ordinário de reuniões, procederá nos termos do § 5º;

II - durante o recesso, cientificará os Vereadores, com 3 (três) dias de antecedência, através de citação pessoal.

§ 8º Na omissão do Presidente da Câmara, o Prefeito poderá cientificar diretamente aos Vereadores, igualmente com a antecedência de 3 (três) dias, através de citação pessoal.

Seção IV

Das Reuniões Solenes

Art. 120. As reuniões solenes serão realizadas:

I - para compromisso, posse dos Vereadores e instalação da legislatura; para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - para concessão de título de cidadania honorária ou outras honrarias, bem como para homenagear datas históricas, entidades, personalidades ilustres e outros eventos considerados importantes;

III - para a instalação da Constituinte Municipal e para promulgação da Lei Orgânica.

Art. 121. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Parágrafo único. As sessões solenes não terão Ordem do Dia e independem e “quorum”, exceto na que ocorrer a eleição da Mesa Diretora que deverá funcionar com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 122. Nas reuniões solenes falarão apenas os oradores previamente designados, podendo entretanto, serem convidados oradores que não sejam Vereadores.

Parágrafo único. É obrigatório facultar a palavra a personalidades que estejam sendo homenageadas em reunião solene.

Seção V

Das Reuniões Públicas

Art. 123. As reuniões da Câmara, salvo deliberações expressas em contrário, de dois terços dos Vereadores, serão sempre públicas e terão duração de uma até duas horas.

Art. 124. À hora do início da reunião os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os respectivos lugares.

§ 1º O horário do início da reunião será estabelecido, em cada período legislativo anual, por acordo de lideranças.

§ 2º O Presidente verificará, pelo livro de presenças, o número de Vereadores presentes.

§ 3º. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 4º Se faltar o mínimo previsto no parágrafo anterior, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos para que se complete o número.

§ 5º Decorrido este prazo, sem que haja número suficiente, dispensará o Presidente os Vereadores presentes.

Art. 125. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 126. Poderá a reunião ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - por falta de "quorum" para votações, se não houver matéria a ser discutida;

III - para permitir, quando for o caso, que determinada comissão possa apresentar parecer;

IV - para receber visitantes ilustres.

Parágrafo único. No caso do inciso III, a suspensão da reunião não poderá exceder a 15 (quinze) minutos, não se computando este tempo na duração da reunião.

Art. 127. A reunião será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - tumulto grave;

II - por falta de matéria para ser discutida ou votada ou de oradores inscritos ou não;

III - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário.

Art. 128. O prazo de duração da reunião será prorrogável a requerimento de qualquer Vereador ou, por proposta da Mesa, com a aprovação do Plenário.

§ 1º Se, ao ser requerida a prorrogação, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento, que será pelo processo simbólico.

§ 2º Aprovada a prorrogação não poderá ser restringida, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate ou as votações.

Art. 113. A Câmara poderá destinar o tempo reservado à Palavra Livre à comemorações especiais, ou interromper a mesma para a recepção de personagens ilustres, desde que assim resolva o Presidente ou por deliberação do Plenário.

Art. 129. Para a manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - durante a reunião só os Vereadores, os funcionários em serviço, os convidados especiais ou autoridades convocadas poderão permanecer no Plenário;

II - ao público serão destinados lugares aos fundos do Plenário e, se houver, nas galerias;

III - serão reservados lugares para representantes credenciados da imprensa em geral;

IV - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

V - ao falar da bancada o orador, em nenhum caso, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lhe conceda;

VII - se o Vereador pretende falar sem que lhe haja sido dada a palavra ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

IX - se, apesar dessa advertência e desse convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por encerrado;

X - Se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

XI - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

XII - qualquer Vereador ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores ou à Câmara, de modo geral;

XIII - referindo-se em discurso ao colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de “senhor” ou Vereador, ou mesmo de “excelência” ou “nobre colega”;

XIV - dirigindo-se a qualquer colega o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “senhoria”;

XV - nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma descortês ou injuriosa;

XVI - durante as votações o vereador deve permanecer em sua cadeira.

Art. 130. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição ou fazer comunicação;

II - para versar assunto de livre escolha durante o tempo destinado à Palavra Livre;

- III - sobre proposição em discussão;
- IV - para levantar questão de ordem;
- V - para reclamações;
- VI - para encaminhar votação;
- VII - para impugnar ou retificar a ata;
- VIII - para apartear;
- IX - para declarar voto;
- X - para apresentar ou retirar requerimento.

Seção VI

Das Reuniões Secretas

Art. 131.A Câmara poderá realizar reunião secreta, se assim for resolvido, a requerimento escrito de qualquer Vereador, com a indicação precisa de seu objeto.

§ 1º Esse requerimento será submetido à deliberação do Plenário, por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º A instalação da reunião secreta durante o transcorrer da reunião ordinária, implicará no encerramento desta última.

§ 3º Deliberada a reunião secreta, o Presidente fará sair do recinto as pessoas estranhas à Câmara, inclusive funcionários da Casa.

§ 4º As reuniões secretas somente serão iniciadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 5º Antes de encerrar-se a reunião secreta a Câmara resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações ou constar de ata pública.

§ 6º A ata da reunião secreta será redigida pelo 1º Secretário, aprovada pela Câmara antes de encerrar a reunião e assinada pelos Vereadores presentes, fechada em invólucro lacrado que será rubricado pela Mesa com a data da reunião e recolhido ao arquivo da Câmara.

§ 7º Será permitido aos Vereadores participarem dos debates, reduzir seus discursos a escrito, para serem arquivados com a ata e os demais documentos referentes à reunião.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO DAS REUNIÕES

Art. 132. As reuniões públicas, ordinárias e extraordinárias, compõem-se de três partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Palavra Livre;
- IV – Assuntos Gerais.

Seção I

Do Expediente

Art. 133.O expediente terá duração indeterminada e destinar-se-á, exclusivamente, à leitura, discussão e aprovação da ata ou atas e leitura da correspondência recebida e expedida.

Art. 134. Abertos os trabalhos, far-se-á a leitura da ata da reunião anterior que será considerada aprovada pelo Presidente, independentemente de votação, se não houver reclamação.

§ 1º O Vereador que desejar retificar ou emendar a ata, poderá fazê-lo verbalmente, ao ser submetida à aprovação.

§ 2º Cabe ao Presidente julgar procedente ou não a retificação ou emenda proposta.

§ 3º Se for contestada a retificação ou emenda proposta, poderá a dúvida ser dirimida mediante audiência da gravação da reunião a que se refere a ata.

Art. 135. Aprovada e assinada a ata, dará o Secretário conhecimento, em sumário, das matérias constantes do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expedientes do Executivo;

II - expedientes diversos;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

§ 1º Qualquer Vereador poderá pedir a leitura na íntegra do documento mencionado em síntese, ou obter vista do mesmo para inteirar-se melhor do seu conteúdo.

§ 2º A correspondência, depois de tornada pública, será despachada pelo Presidente.

Seção II

Da Ordem do Dia

Art. 136. Finda a leitura da correspondência ou, se não houver nenhuma, aprovada a ata, tratar-se-á da matéria incluída na Ordem do Dia.

Art. 137. O Presidente lerá ou anunciará em síntese, o que se houver de votar ou discutir e votar.

Art. 138. Para as votações será necessária a presença da maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 139. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente e, as matérias dela constantes, obedecerão a seguinte ordem:

I - vetos;

II - urgência;

III - projetos com prazo para apreciação;

IV - projetos com prioridade;

V - redação final;

VI - segunda discussão;

VII - primeira discussão;

VIII - discussão única de proposições de autoria dos Vereadores:

a) projetos;

b) pareceres;

c) moções;

d) recursos;

e) indicações;

§ 1º O ato de votar nunca será interrompido.

§ 2º Nas votações nominais e simbólicas em que não se verificar unanimidade, mencionar-se-á na ata, os nomes dos Vereadores que votaram a favor e dos que votaram contra a proposição.

§ 3º A falta de número legal para as votações não prejudicará a discussão da matéria constante da Ordem do Dia, cujo debate será anunciado pelo Presidente em seguida.

§ 4º Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de resolução;
- III - projetos de decreto legislativo.

§ 5º No que se refere ao estágio de tramitação, será observada a seguinte ordem na elaboração da pauta:

- I - votação adiada;
- II - votação;
- III - continuação da discussão;
- IV - discussão encerrada.

§ 6º Respeitados a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazo para apreciação, figurarão na pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 7º As proposições somente poderão constar da pauta da Ordem do Dia, após devidamente conclusa nas comissões competentes, com os respectivos pareceres.

Art. 140. Independe da inscrição prévia a palavra para discutir matéria constante da Ordem do Dia, mas obedecerá à seguinte escala preferencial:

- I - o autor;
- II - o Líder do Governo, se a proposição for de origem do Poder Executivo;
- III - o relator;
- IV - os demais vereadores.

Art. 141. Cada um dos oradores poderá ocupar a tribuna pelo tempo de 10 (dez) minutos para debater qualquer matéria em discussão.

Parágrafo único. Ao autor, Líder do Governo e relator será dada oportunidade de rebater os argumentos contra a proposição, por tempo não superior a 3 (três) minutos.

Art. 142. A justificativa das proposições dos Vereadores deverá ser feita, se assim o desejar o autor, tão logo seja anunciada sua discussão.

Art. 143. Encerrada a discussão, fato que será expressamente declarado pelo Presidente, será a proposição votada em seguida.

Art. 144. A Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada:

- I - para apreciação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inclusão de projeto em regime de urgência;
- IV - em caso de inversão de pauta;
- V - em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 145. A Ordem do Dia terá duração ilimitada e se encerrará por falta de matéria ou por decurso de prazo de duração da reunião.

§ 1º O Presidente ou qualquer Vereador poderá propor a prorrogação do tempo regimental de duração da reunião para concluir a discussão ou a votação das matérias da Ordem do Dia.

§ 2º Qualquer proposta de prorrogação de prazo deverá ser aprovada pelo Plenário.

Subseção Única

Da Pauta

Art. 146. Todas as matérias em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia, ficarão sob a guarda da Mesa.

§ 1º Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum Projeto será entregue à discussão inicial ou única, na Ordem do Dia, sem haver figurado em pauta, para conhecimento e estudo dos Vereadores, pelo menos durante 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º As matérias em pauta serão anunciadas, no fim da Ordem do dia, além de publicadas em avulsos.

§ 3º Desde que um Projeto figure na pauta somente a Mesa receberá as emendas que forem apresentadas.

§ 4º Se forem apresentadas emendas, deverá o projeto, sem prejuízo da pauta, baixar novamente às comissões.

§ 5º Se não forem apresentadas emendas será o mesmo incluído na Ordem do Dia.

§ 6º É lícito ao vereador, requerer à Presidência, com recurso de sua decisão para o Plenário, a retirada da pauta de proposição que necessite parecer de outra comissão, esteja em desacordo com exigência regimental ou demande qualquer providência complementar, pelo período de 5 (cinco) dias ou tantos dias quanto for o tempo de interstício entre uma reunião e outra.

§ 7º As proposições que tiverem, regimentalmente, processo especial, não serão atingidas pelas disposições desta Subseção.

Art. 147. O projeto cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário e que não se encontre na Casa, no momento de sua apreciação, será determinada sua imediata reconstituição.

§ 1º Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depende de parecer de comissão, este poderá ser verbal e só será emitido no caso de encontrar em Plenário a maioria da respectiva comissão, caso contrário, o parecer será dispensado, desde que o Plenário assim delibere.

§ 2º A dispensa do parecer a que alude o parágrafo anterior não impede o adiamento da discussão para a audiência da comissão cujo parecer foi dispensado, se assim deliberar o Plenário, a requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

Art. 148. Poderá se dar a inversão da pauta da Ordem do Dia, mediante requerimento escrito, que será votado.

§ 1º Se figurarem na pauta da Ordem do Dia, vetos, projetos em regime de urgência ou projetos já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para as matérias subseqüentes.

§ 2º Se ocorrer o encerramento da reunião com o projeto a que se tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele como

primeiro item da Ordem do Dia da reunião seguinte, após os vetos que, eventualmente, sejam incluídos.

Art. 149. As matérias constantes da pauta da Ordem do Dia poderão ser objetos de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III- retirada da pauta.

§ 1º O requerimento de preferência será votado sem discussão, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º Votada uma proposição, todas as demais de que tratem sobre o mesmo assunto, ainda que e ela não anexada, serão consideradas prejudicadas e arquivadas.

Art. 150. O adiamento da discussão ou votação de proposição, poderá ser formulado, em qualquer fase de sua apreciação, em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, sempre justificado.

§ 1º Todo requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário delibere sobre o mesmo.

§ 2º Apresentando um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de proceder a votação, que se fará, rigorosamente, pela ordem de apresentação, não se admitindo, neste caso, pedidos de preferência.

§ 3º A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 4º O adiamento da discussão ou votação de determinada proposição por certo número de reuniões, importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de reuniões ordinárias.

§ 5º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação e declaração de voto.

Art. 151. A retirada de proposição da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação do autor, desde que o parecer da Comissão de Legislação e Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, sem encaminhamento de votação e sem declaração de voto quando a proposição já tenha parecer, mesmo que de uma só das comissões que sobre a mesma tenha que se manifestar;

III - O requerimento de qualquer Vereador nos termos deste Regimento.

§ 1º As proposições de autoria da Mesa ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

§ 2º Finda a Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior em tramitação na Casa.

§ 3º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente da Casa na sessão legislativa subsequente.

Seção III

Da Palavra Livre

Art. 152. Terminada a Ordem do Dia, será o tempo restante da reunião dividido pelo número de oradores inscritos e dada a palavra pela ordem do sorteio realizado pela Mesa.

§ 1º A lista de inscrição estará à disposição dos Vereadores desde meia hora antes do início da reunião até o fim do Expediente.

§ 2º Será facultado a qualquer orador inscrito ceder parte ou todo o seu tempo a colega que necessite de maior espaço para o seu pronunciamento.

§ 3º Os oradores inscritos para a Palavra Livre poderão abordar da tribuna assuntos de sua livre escolha, mas não poderão ultrapassar o tempo que lhes for destinado.

§ 4º As proposições que envolvam votos de pesar ou regozijo, moções de apoio, desaprovação ou desagravo, independem da aprovação do Plenário, mas serão apreciados, de plano, pela Presidência e registrada em ata.

§ 5º O Vereador inscrito que não se achar no recinto quando lhe for dada a palavra, perderá a vez de falar e só poderá fazê-lo na mesma reunião se houver ainda tempo disponível depois que todos os oradores inscritos tenham falado.

Art. 138. Após terem falado todos os oradores inscritos, se houver tempo disponível, será franqueada a palavra aos Vereadores que não estavam inscritos, pelo tempo restante da reunião.

Seção IV

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 153. Sempre que ocupar a tribuna, cada Vereador disporá de um certo tempo, que será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir a partir do instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Sempre que um Vereador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto aparte, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO IV

DAS ATAS DA CÂMARA

Art. 154. De cada reunião da Câmara lavrar-se-á ata resumida, manuscrita, digitada ou datilografada, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em reunião e submetida à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Depois de aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e demais Vereadores presentes.

Art. 155. As proposições e documentos apresentados na reunião serão somente citados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Às informações oficiais, de caráter reservado, não se dará publicidade.

§ 2º Em qualquer das atas não será inserido nenhum documento sem expressa permissão da Câmara, salvo os casos previstos neste Regimento.

§ 3º Toda transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos, deverá ser requerida ao Presidente.

§ 4º Não havendo “quorum” para a realização da reunião, será lavrada ata negativa, dela constando os nomes dos Vereadores presentes.

Art. 156. Na última reunião da legislatura, deverá lavrar-se ata para apreciação e aprovação, com qualquer número, nesta mesma reunião, colhendo-se as assinaturas dos Vereadores presentes.

TÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 157. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara, a saber:

I - projetos de lei, de resolução e decretos legislativos;

II - substitutivos, emendas ou subemendas;

III - requerimentos;

IV - pareceres;

V - moções;

VI - indicações;

VII - pedidos de informações;

VIII - recursos;

IX - vetos;

X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza.

Art. 158. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 159. Não se admitirão proposições:

I - sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - que forem flagrantemente anti-regimentais;

IV - que, aludindo a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição;

V - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência pretendida;

VI - que, fazendo menção a contratos ou concessões, não os transcrevem por extenso;

VII - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VIII - que forem manifestamente inconstitucionais;

IX - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

X - quando não estiverem devidamente redigidas.

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara, não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente audiência da Comissão de Legislação e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

Art. 160. Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que este Regimento exija determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

Art. 161. Quando, por extrativo, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa a reconstituirá, através do avulso, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 162. As proposições serão entregues à Mesa, observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

Seção I Dos Projetos

Art. 163. A Câmara exerce sua função legislativa por meio dos projetos de lei, de resoluções e decreto legislativo.

Art. 164. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito Municipal.

Art. 165. A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Prefeito;

II - da Mesa;

III - dos Vereadores;

IV - das Comissões;

V - do povo, através de projeto de lei, subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 166. Terão forma de decreto legislativo ou de resolução os projetos da Câmara tomados em Plenário e que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º Com a votação final, considera-se encerrada a elaboração do ato legislativo que será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Destinam-se os projetos de decreto legislativo à regularização das matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, para afastar-se do mesmo ou ausentar-se do Município, nos termos da Lei Orgânica;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa, proferido pelo órgão estadual competente;

III - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou da sede do Município e Distritos;

IV - mudanças de local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma da legislação competente;

VI - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

§ 3º Destinam-se os projetos de resolução à regulamentação de matérias de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre a qual deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de comissão especial, de inquérito, de representação e processante;

IV - qualquer matéria de natureza regimental;

V - todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo, que não compreenda nos limites dos simples atos administrativos;

VI - concessão de título de cidadão honorário e qualquer outra honraria.

Art. 167. Os projetos deverão ser assinados por seus autores e divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto.

§ 1º Cada projeto deverá conter simplesmente, a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º O autor do projeto deverá fundamentá-lo por escrito.

§ 3º Nenhum artigo do projeto deverá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra.

§ 4º Sempre que o projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa o restituirá ao autor, para organizá-lo de acordo com as determinações regimentais.

§ 5º Se os projetos enviados pelo Prefeito Municipal não contiverem ementa, o 1º Secretário providenciará para que a mesma seja sobreposta.

§ 6º A Mesa não poderá aceitar projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo ou ainda substitutivo global, que não seja encimado por ementa sucinta e precisa.

§ 7º O projeto será despachado às comissões respectivas, por intermédio da Assessoria da Câmara, depois de numerado, registrado e lido em Plenário, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 168. Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões a que forem distribuídos, serão incluídos na ordem do dia da sessão seguinte à publicação do parecer, para discussão e votação.

§ 1º Aprovado o parecer, que é contrário, será o projeto arquivado.

§ 2º Rejeitado o parecer, que é contrário, o projeto seguirá seu trâmite normal.

Art. 169. As matérias constantes de projeto rejeitado ou não sancionado, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção I

Da Tramitação dos Projetos

Art. 170. Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos **casos previstos nos incisos IV, IX e X do artigo 143, deverá ser apresentada com no mínimo 24** (vinte e quatro) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

§ 1º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas que não serão consideradas quando constantes de voto em separado ou vencido.

§ 2º No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

Art. 171. Nenhum projeto será dado definitivamente aprovado antes de passar pelas discussões e votações previstas neste regimento, além da redação final, quando for o caso.

Art. 172. As proposições em tramitação da Câmara serão deliberadas:

I – em dois turnos de discussão e votação:

a) as emendas à Lei Orgânica;

b) os projetos de lei;

II – em turno único, as demais proposições.

Parágrafo único. Os projetos de lei e as emendas à Lei Orgânica rejeitados em um dos turnos serão arquivados.

Subseção II

Da deliberação em primeiro turno

Art. 173. Devidamente instruído com os pareceres das comissões permanentes a que foi despachado, o projeto será incluído na Ordem do Dia, para a primeira discussão e votação em primeiro turno.

Art. 174. Na discussão em primeiro turno ou em turno único cada vereador disporá de 10 (dez) minutos para discutir as proposições.

Art. 175. Encerrada a discussão, passar-se-á para a votação.

§ 1º Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º O substitutivo apresentado por qualquer comissão terá, necessariamente, preferência sobre os de Vereadores.

§ 3º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, como também o projeto inicial.

§ 4º Na hipótese de rejeição do substitutivo, passar-se-á à votação do projeto.

§ 5º Aprovado o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, se for o caso.

§ 6º As emendas serão lidas e votadas uma a uma, respeitada a preferência para as de autoria de comissões, na ordem direta de sua entrada.

§ 7º Não se admite pedido de preferência para votação de emenda.

§ 8º A requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente, com a anuência do Plenário, poderão as emendas, serem votadas globalmente ou em grupos devidamente especificados.

Art. 176. Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o projeto encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para redigir o vencido.

§ 1º A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para redigir o vencido em primeiro turno.

§ 2º Se o projeto for aprovado sem alteração, figurará na pauta da primeira reunião ordinária seguinte.

Subseção III

Da deliberação em segundo turno

Art. 177. Para discutir o projeto em segundo turno, cada vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Art. 178. Aprovado o projeto ou substitutivo, passar-se-á à votação das emendas.

Art. 179. Aprovado o projeto ou substitutivo com emendas, será o mesmo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para redigir conforme o vencido.

Art. 180. A redação final, ressalvadas as exceções regimentais, será proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com as modificações que foram introduzidas, sejam por emendas ou por substitutivos, aprovados pelo Plenário.

§ 1º. Quando na elaboração da redação final, for constatada incorreção, impropriedade de linguagem ou qualquer erro por acaso existente na matéria aprovada, poderá, a comissão redigi-los, desde que não implique em deturpação da vontade legislativa devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

§ 2º. A redação final será dispensada:

I – quando não houver alteração da proposição em qualquer dos turnos de deliberação;

II – quando, ainda que tenha havido alterações, a Comissão houver adaptado a redação de acordo com as alterações ocorridas.

Art. 181. Se existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá, a comissão, eximir-se de oferecer redação final, sugerindo a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das emendas que julgar necessário para sua correção.

Art. 182. O parecer propondo redação final permanecerá na Mesa durante a reunião ordinária subsequente à publicação, para recebimento de emendas de redação.

§ 1º Não havendo emendas, considera-se aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida ao Prefeito Municipal para sanção ou à promulgação do Presidente da Câmara.

§ 2º Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à comissão para novo parecer.

Art. 183. O parecer previsto no § 2º do artigo anterior, bem como aquele solicitando reabertura de discussão, será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 184. Sempre que um Vereador quiser discutir o parecer de redação final terá, para tanto, 10 (dez) minutos.

Art. 185. Uma vez aprovado o parecer que conclua pela reabertura da discussão, esta versará, exclusivamente, sobre o aspecto de que trata o artigo 168, considerando-se todos os demais dispositivos não impugnados como aprovado.

Art. 186. É facultada a apresentação de emendas, desde que estritamente relacionadas com a matéria cuja discussão foi reaberta e terá que ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

§ 1º Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º A matéria com as emendas aprovadas voltará à comissão para elaboração da redação final.

Art. 187. Aprovado o parecer, com a redação final do projeto, será esse enviado ao Prefeito para sanção ou à promulgação do Presidente.

Art. 188. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não será ouvida se o projeto for aprovado sem emendas, salvo se pedido por requerimento escrito, devidamente justificado e aprovado pelo Plenário.

Seção II

Dos Substitutivos e Das Emendas

Art. 189. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por comissão ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º Somente serão aceitos substitutivos, quando constantes do parecer de comissão permanente ou em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por um terço dos membros da Câmara, ou em projetos de autoria da Mesa, por sua maioria.

§ 2º É vedada a apresentação de mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada da anteriormente apresentada.

§ 3º Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 4º Os substitutivos apresentados por comissão, terão preferência sobre os de Vereadores.

§ 5º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais e a proposição inicial.

Art. 190. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, por comissão ou

pela Mesa, que objetiva alterar parte de projeto a que se refere.

§ 1º As emendas só serão admitidas quando constantes de parecer das comissões ou em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que inscrita por um terço dos membros da Câmara ou em projetos de autoria da Mesa, por sua maioria.

§ 2º As emendas classificam-se em:

I - supressivas, as que mandam suprimir qualquer parte da proposição original;

II - substitutiva, a que substitui dispositivo da proposição;

III - aditivas, as que acrescentam a outra;

IV - modificativas, as que modificam parte da proposição principal.

§ 3º As emendas modificativas poderão ser:

I - ampliativa, que se estende a outra pessoa ou objeto a disposição a que se refere;

II - restritiva, que diminui a extensão da disposição que modifica;

III - redacional, que não modifica a substância da disposição a que se refere.

§ 4º A separação em duas ou mais partes, de qualquer artigo, parágrafo, inciso, número ou letra de proposição, para efeito de sua votação, será considerada substitutiva.

Art. 191 A emenda à redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 192. As emendas, depois de aprovadas a proposição, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quando às apresentadas pelas comissões, que terão sempre preferência.

Art. 193. A emenda destacada, em qualquer discussão, para constituir proposição à parte terá esse destaque efetivado pela assessoria e constituirá proposição autônoma, com assinatura de seu autor ou autores.

Art. 194. O autor de proposição que receber emenda estranha ao objetivo daquela, terá o direito de reclamar contra a sua admissão.

§ 1º Ao Presidente da Câmara compete resolver, nesta fase, conclusivamente, sobre a sua aceitação ou não.

§ 2º É lícito, porém, ao autor da proposição, no momento da votação da emenda impugnada, recorrer da decisão do Presidente para o Plenário e requerer seja a proposição acessória, que lhe parecer

contrária ou diversa do enunciado na proposição principal, destacada para constituir projeto especial.

Art. 195. Os substitutivos globais ou mensagens complementares apresentados pelo autor, ou qualquer Vereador, mesmo que a proposição original esteja nas comissões, não poderão ser apresentados diretamente a estas, devendo antes, serem lidos em Plenário.

Art. 196. Não serão aceitos substitutivos ou emendas que contenham matérias ou disposições que não tenham relação direta com a proposição a que se refiram.

Parágrafo único. Se a emenda ou substitutivo se afastar deste preceito, será devolvido ao autor para apresentá-lo, se assim julgar conveniente, como proposição independente.

Art. 197. A emenda apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

Parágrafo único. As comissões, se apresentarem parecer sobre emendas, poderão oferecer-lhe subemenda.

Seção III Dos Requerimentos

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 198. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 199. Os requerimentos independem de parecer das comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara.

Art. 200. As representações, moções ou sugestões de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas no Expediente e encaminhadas às comissões competentes.

Parágrafo único. O parecer da comissão será votado na Ordem do Dia da reunião em que for incluído.

Subseção II Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 201. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura, pelo Secretário ou outro Vereador, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

- IV - observância de disposição regimental;
- V - verificação de presença ou de votação;
- VI - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda submetido à deliberação plenária;
- VII - preenchimento de lugar na comissão;
- VIII - informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;
- IX - comunicação de manifestação de pesar ou de regozijo por ofício ou telegrama;
- X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionadas com a proposição em discussão.

Art. 202. Será despachado pelo Presidente e citado em ata o requerimento escrito que solicite:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - informações ao Prefeito;
- III - cópias de documentos existentes no arquivo da Câmara Municipal;
- IV - audiência de comissões, quando formulado por qualquer Vereador ou outra comissão;
- V - a designação de relator especial para proposição com os prazos para parecer esgotado nas comissões;
- VI - a reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em legislatura anterior;
- VII - informações sobre o andamento de proposições;
- VIII - a inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições de nela figurar;
- IX - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- X - juntada ou desentranhamento de documentos;
- XI - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- XII - constituição de comissão de representação.

Subseção III

Dos Requerimentos Sujeitos a Plenário

Art. 203. Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem parecer discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - destaque de matéria para votação;
- II - votação por determinado processo;
- III - prorrogação do tempo da reunião.

Art. 204. Serão escritos, discutidos e votados e da alçada do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor, aplauso, regozijo e congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação e manifestações de protestos;
- II - constituição de comissão especial;
- III - urgência;

- IV - reunião extraordinária ou solene;
- V - reunião secreta;
- VI - não realização de reunião;
- VII - adiamento de discussão ou votação;
- VIII - transcrição em ata de documentos ou publicações não oficiais;
- IX - retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;
- X - inclusão de proposição na Ordem do Dia, com dispensa de exigências regimentais, exceto parecer;
- XI - prorrogação de prazo de funcionamento de comissões especiais;
- XII - informações a entidades públicas ou particulares;
- XIII – convocação de secretários municipais ou diretores equivalentes da Municipalidade.

Art. 205. Serão da alçada do Plenário, escrito e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - encerramento de discussão de proposição;
- II - preferência;
- III - retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;
- IV - destaque para votação;
- V- redução de interstício.

Art. 206. Os requerimentos que solicitem regime de urgência, preferência, adiamento e vista de proposição constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da reunião. Igual critério será adotado para as matérias que, não obstante, estejam fora da pauta, venha a ser requerido regime de urgência.

Art. 207. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram, estritamente, ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder de discussão, admitindo-se, no entanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes.

Art. 208. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados a quem de direito, pelo Presidente.

Parágrafo único. Ao Presidente compete indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 209. Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá de 3 (três) minutos para discuti-lo.

Seção IV

Dos Pareceres

Art. 210. Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos a sua

apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetiva em proposição.

Art. 211. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Seção V

Das Moções

Art. 212. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, seja de apelo, de aplauso, de protesto ou de repúdio.

Art. 213. A moção deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara e, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da reunião ordinária subsequente, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo único. A não exigência de receber à moção, não exclui a hipótese de seu adiamento para audiência por comissão, desde que seja requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 214. Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para discussão de moções.

Seção VI

Das Indicações

Art. 215. Indicação é a proposição em que são sugeridas aos Poderes constituídos medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei.

§ 1º A indicação deve ser redigida com clareza e precisão, podendo concluir pelo texto a ser transmitido.

§ 2º A indicação será incluída na Ordem do Dia da reunião em que for apresentada, para discussão e votação em turno único.

Seção VII

Dos Pedidos de Informação

Art. 216. A requerimento de qualquer Vereador, a Mesa da Câmara encaminhará pedidos escritos de informação ao Poder Executivo Municipal, importando em infração político-administrativa do Prefeito o não atendimento no prazo de quinze dias ou a prestação de informação falsa.

Art. 217. No caso de o Presidente entender que determinado requerimento de informação não deva ser encaminhado, dará conhecimento da decisão ao autor e, se este insistir no encaminhamento, o Presidente enviará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Seção VIII Dos Recursos

Art. 218 Da decisão ou omissão do Presidente, cabe recurso no Plenário.

Parágrafo único. Até decisão plenária, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 219. O recurso deverá ser formulado, por escrito e dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, no prazo de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Legislação e Justiça.

§ 2º A Comissão de Legislação e Justiça terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para se manifestar sobre o recurso, sob forma de parecer.

§ 3º Emitido o parecer, independentemente de publicação, o recurso será incluído na Ordem do Dia da reunião ordinária subsequente, para deliberação plenária.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO II DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I Disposições Preliminares⁵⁸

Art. 220. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II – de preferência;
- III - de tramitação ordinária.

Seção II Da Urgência

Art. 221. Tramitarão em regime de urgência as proposições sobre:

- I - solicitação de intervenção;
- II - licença do Prefeito;
- III - matéria que o Plenário reconheça de caráter urgente:
 - a) ante necessidade imprevista em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
 - b) que vise à prorrogação de prazos legais a se findarem;
 - c) que estabeleça a adoção ou alteração de lei que deva ser aplicada em época certa dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias.
 - d) em se tratando de proposição que ficará inteiramente prejudicada, se não resolvida imediatamente.

Parágrafo único. Tramitarão, igualmente em regime de urgência, os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica, com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação pela Câmara.

Art. 222. Tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre:

- I- plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e medidas a eles complementares;
- II- aprovação de nomeação, nos casos previstos em lei;
- III- convocação de autoridades administrativas municipais;
- IV- fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- V - julgamento das contas do Prefeito;
- VI- autorização ao Prefeito para contrair empréstimo ou fazer operações de crédito;
- VII- denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Vereadores;
- VIII- as que assim forem reconhecidas pela Mesa, ante o parecer favorável, unânime, das comissões por onde tramitarem.

Art. 222. Serão de tramitação ordinária as proposições não abrangidas pelo disposto nos artigos anteriores, inclusive as oriundas de mensagem do Poder Executivo Municipal, para as quais não haja prazo fixado para apreciação pela Câmara.

Art. 223. Denomina-se urgência a abreviação do processo legislativo, face interesse público relevante, com a dispensa de exigências regimentais e o intuito de que determinada proposição seja considerada até sua decisão final.

Parágrafo único. Na urgência não se dispensam as seguintes exigências:

- I - número legal;
- II - publicação em avulso.

Art. 224. A urgência poderá ser determinada:

- I - pela Mesa, por sua maioria e ouvido o Plenário;
- II - pela comissão competente para analisar o mérito;
- III - por requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, após ouvido o Plenário;
- IV - pelo Prefeito, nos termos deste Regimento.

§ 1º Aprovado o requerimento de urgência pelo Plenário, será a proposição incluída na Ordem do Dia da reunião em que se deu a entrada do mesmo.

§ 2º Incluída a matéria na Ordem do Dia, a comissão ou comissões que devam opinar sobre a mesma, poderão fazê-lo na referida reunião ou, se não julgarem habilitadas, poderão solicitar um prazo de 2 (dois) dias, que será obrigatoriamente concedido pelo Presidente.

§ 3º O prazo de que trata o parágrafo anterior será conjunto, quando mais de uma comissão tiver que opinar, findo o qual a matéria será colocada na Ordem do Dia.

§ 4º Se não houver parecer ou pareceres, de que se referem os §§ 2º e 3º do presente artigo, será designado relator especial, que exará seu parecer verbalmente, no desenrolar da reunião ou na

reunião seguinte, se assim solicitar. O relator que proferir parecer verbal terá, para tanto, o prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 5º. O pedido de urgência para a deliberação de projeto de lei do Poder Executivo, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, não dependerá de deliberação do Plenário.

Art. 225. Uma vez incluída a matéria na Ordem do Dia, a discussão e votação da mesma obedecerão os seguintes princípios:

I - o prazo para pronunciamento de comissão será de 2 (dois) dias;

II - será conjunto o prazo concedido quando mais de uma comissão tiver que opinar;

III - o parecer sobre as emendas poderá ser verbal;

IV - as proposições em regime de urgência não admitem adiamento de discussão ou votação, salvo exceções previstas neste Regimento;

V - encerrada a discussão, com emendas, serão as mesmas, imediatamente, distribuídas às comissões que devam manifestar-se sobre a matéria;

VI - será de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data de inclusão da matéria na Ordem do Dia, o prazo para apresentação de emendas;

VII - a Comissão de Redação de Leis terá o prazo de 2 (dois) dias para redigir o vencido para a Segunda discussão e 2 (dois) dias para a redação final.

Art. 226. Quando faltarem 30 (trinta) dias para o término dos trabalhos do ano legislativo, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Prefeito e os indicados por dois presidentes de comissões, pela maioria da Mesa, ou por um terço da totalidade absoluta dos Vereadores.

Seção III

Da Preferência

Art. 227. Preferência é a primazia na discussão e votação de determinada proposição sobre outra.

Parágrafo único. Os projetos em regime de urgência gozam preferência sobre os de tramitação especial e estes sobre os de prioridade que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária.

Art. 228. Entre os projetos em regime de tramitação especial, têm preferência aqueles com prazo de apreciação.

§ 1º O substitutivo de comissões tem preferência na votação sobre os projetos.

§ 2º Quanto à proposição em prioridade, as de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa ou de comissões permanentes têm preferência sobre as demais.

Art. 229. É a seguinte a ordem de preferência das emendas:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - modificativas;

IV - aditivas;

V - de redação;

VI - de comissões.

Art. 230. Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento sujeito à votação, a Presidência determinará a preferência:

I - pela importância da matéria;

II - pela ordem de apresentação.

Art. 231. A votação dos requerimentos de preferência seguirão as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 232. Após a votação das emendas, na ordem de preferência, estabelecidas no artigo 209, será votada a proposição principal. Quando a proposição principal for substitutivo, rejeitado este, a proposição inicial será votada no final.

Subseção I

Da Prioridade

Art. 233. As proposições em regime de prioridade preferem às em regime de tramitação ordinária e serão incluídas na Ordem do Dia, logo após as que estiverem em regime de urgência e às em tramitação especial.

Art. 234. A prioridade será determinada:

I - de ofício, pela Mesa;

II - a requerimento:

a) da comissão competente para opinar sobre o mérito;

b) dos líderes;

c) do autor da proposição, com mais de 6 (seis) Vereadores.

Seção IV

Da Tramitação dos Projetos

Com Prazo de Apreciação

Art. 235. Os projetos de lei com prazos estabelecidos para sua apreciação, serão lidos na Ordem do Dia da reunião em que derem entrada e, despachados pelo Presidente, às comissões competentes.

Art. 236. Se o projeto tiver o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apreciação, a comissão de Legislação, Justiça e Redação terá 7 (sete) dias para exarar parecer, contados do recebimento do projeto.

Art. 237. Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte à publicação do parecer, para discussão e votação.

§ 1º Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que é contrário, será o projeto arquivado.

§ 2º Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o projeto seguirá seu trâmite normal.

Art. 238. Esgotado o prazo para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação se manifestar, a matéria será encaminhada às demais comissões.

Art. 239. Para emitir parecer sobre a matéria, as demais comissões que devam opinar, terão o prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata o “caput” do presente artigo, a matéria será incluída na pauta para primeira discussão e votação, com ou sem parecer, sendo defeso o adiamento da discussão ou da votação.

Art. 240. Serão considerados em primeira discussão, os substitutivos e emendas constantes do corpo de parecer das comissões e, aqueles apresentados durante a fase de discussão, desde que subscritos por um terço dos membros da Câmara.

Seção V

Do Interstício

Art. 241. Denomina-se interstício o prazo decorrente entre dois atos consecutivos, referentes à mesma proposição.

§ 1º Entre cada votação e a discussão seguinte do mesmo projeto, mediarão, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de intervalo salvo concessão de urgência, pela qual a proposição:

I - que não receber emenda, figurará, obrigatoriamente, na Ordem do Dia seguinte;

II - que receber emenda, será enviada à comissão que deverá emitir parecer por escrito, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º A Câmara pode diminuir o interstício, a requerimento escrito de qualquer Vereador, não se podendo, entretanto, na mesma reunião, proceder à votação e discussão subseqüentes.

CAPÍTULO III

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 242. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Legislação e Justiça;

III - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada, ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;

VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado;

Art. 243. As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único. A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da comissão ou do autor de qualquer das proposições.

Art. 244. A proposição dada por prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 245. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 246. Todas as proposições que dependem de aprovação do Plenário, ficam sujeitas à discussão prévia, atendidas as normas deste Regimento.

Art. 247. Qualquer Vereador poderá, independentemente de inscrição, discutir as proposições constantes da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento.

Art. 248. O autor e relator do projeto, além do tempo regimental que lhes é assegurado, disporão de mais 10 (dez) minutos para explicação, desde que um terço dos Vereadores assim o requeira por escrito.

§ 1º Em projetos de autoria da Mesa ou comissões, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º Em projetos de autoria do Executivo Municipal, será considerado autor, o Vereador que, nos termos regimentais, gozar das prerrogativas de Líder, como intérprete do pensamento do Prefeito junto à Câmara.

Art. 249. O Presidente não interromperá o Vereador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação de reunião e colocá-lo em votação;

II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - para suspender ou encerrar a reunião.

Art. 250. Em caso de encerramento de reunião ou de suspensão da mesma, fica assegurada a palavra ao Vereador que ocupava a

tribuna para conclusão de seu pensamento, na mesma ou reunião subsequente.

Art. 251. Encerrada a discussão, será a matéria submetida à votação.

§ 1º Se, durante a discussão, forem apresentadas emendas, poderá a proposição, ser reexaminada pelas comissões competentes.

§ 2º Voltando a plenário será discutida apenas a parte alterada, nos casos em que a proposição principal já tenha tido a discussão encerrada.

§ 3º A redação final, somente quando emendada, ficará sujeita à discussão.

§ 4º A discussão das proposições será encerrada quando forem satisfeitas as exigências deste Regimento.

Seção II

Dos Apartes

Art. 252. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, consentida pelo orador, para indagação, esclarecimento ou contestação.

Art. 253. Ao Vereador será permitido solicitar aparte a quem estiver com o uso da palavra.

§ 1º Os apartes devem ser sucintos, corteses, mesmo quando divergentes e não poderão ter duração superior a 2 (dois) minutos, salvo quando houver expressa concordância do orador.

§ 2º Os apartes subordinar-se-ão, no mais, às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

Art. 254. Atendidas as mesmas prescrições, serão permitidos contra-apartes, cuja duração máxima deve se enquadrar no tempo prescrito para os apartes.

Art. 255. Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando em encaminhamento de votação e declaração de voto;

IV - quando o Vereador suscitar questão de ordem para falar pela ordem;

V - quando o orador declarar que não permite ou quando não concede.

§ 1º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 2º Os apartes somente poderão ser revistos pelo autor, com permissão do orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

Seção III

Dos Prazos

Art. 256. O Vereador só poderá falar uma vez, pelo prazo de 10 (dez) minutos, na discussão de qualquer proposição inicial, suplementar ou única.

§ 1º Sobre a redação final caberá ao Vereador falar para emendá-la ou sobre emenda, apenas uma vez e por 3 (três) minutos.

§ 2º Nenhum Vereador, salvo o autor, poderá falar mais de uma vez e por mais de 3 (três) minutos, sobre requerimento sujeito à discussão.

§ 3º O parecer não acessório de proposição ou que não concluir por projeto, terá apenas uma discussão, durante a qual cada Vereador poderá falar uma vez, por 5 (cinco) minutos.

§ 4º O autor e o relator poderão falar duas vezes cada um, pelo mesmo espaço de tempo que os outros Vereadores em qualquer das discussões, salvo disposição especial em contrário.

§ 5º Sobre outra qualquer matéria em discussão, não regulada neste artigo ou em outra disposição deste Regimento, cada Vereador só poderá falar uma vez, por 10 (dez) minutos, inclusive nas discussões suplementares.

Seção IV

Do Encerramento da Discussão

Art. 257. Dar-se-á o encerramento da discussão:

I - por inexistência de orador;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - mediante deliberação do Plenário, a requerimento de um dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 258. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual, o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

Art. 259. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 260. A votação completa o turno regimental da discussão.

Art. 261. A votação deverá ser feita após o encerramento da discussão, assim declarada pelo Presidente, salvo se acolher emendas.

§ 1º Encerrada a discussão e havendo emendas acolhidas, na forma deste artigo, serão as mesmas submetidas às comissões competentes, que deverão opinar nos prazos previstos, voltando a matéria a Plenário para votação.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da reunião, dar-se-á a mesma por prorrogada, até que se conclua a votação.

Art. 262. O Vereador presente à reunião poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente “abstenção”.

§ 1º Fica impedido de votar o Vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até terceiro grau inclusive, interesse

manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 2º O Vereador que se considerar atingido pela disposição do parágrafo anterior, comunicá-lo-á à Mesa e a sua presença será havida, para efeito de “quorum”, como voto em branco.

Art. 263. O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - na votação secreta;

III - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - quando houver empate nas votações simbólicas e nominais.

Art. 264. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de “quorum”.

Art. 265. Uma vez votada uma proposição, as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a elas fixadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 266. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Art. 267. Dependerão de voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I - julgamento do Prefeito por infração político-administrativa;

II - concessão de título de cidadão honorário;

III - rejeição de parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do município;

IV - pedido de intervenção no Município;

VI - realização de reunião secreta;

VII - destituição de membro da Mesa;

VIII - emendas à Lei Orgânica.

Art. 268. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I - retomada da mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado ou não sancionado;

II - eleição da Mesa, em primeiro escrutínio;

III – convocação de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações;

IV- convocação de reunião extraordinária;

V - aprovação de leis complementares;

VI - perda de mandato de Vereador, nos termos da legislação pertinente;

VII – realização de operações de crédito que excedam as despesas de capital;

VIII - rejeição de veto.

§ 1º Serão leis complementares, entre outras, as previstas na Lei Orgânica.

§ 2º Entende-se por maioria absoluta o quorum que exige mais da metade dos votos dos Vereadores que integram a Câmara.

§ 3º Todas as proposições não incluídas nos artigos 255 e 256 serão aprovadas por maioria simples de votos.

§ 4º Maioria simples é o quorum que exige o voto de mais da metade dos Vereadores presentes na sessão plenária.

Art. 269. É lícito ao Vereador, depois da votação pelos processos simbólico ou nominal, enviar à Mesa para publicação, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais.

Art. 270. Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o “quorum” qualificado será reduzido na mesma proporção.

Seção II

Dos Processos de Votação

Art. 271. São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

§ 1º Ao Presidente da Câmara compete apontar pelo processo de votação simbólica ou nominal.

§ 2º Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para substitutivo, emenda ou subemenda, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

Art. 272. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º O Presidente declarará, após anunciado o resultado da votação quantos Vereadores votaram a favor ou em contrário.

§ 2º Poderá haver repetição da votação, no caso em que houver dúvida quanto ao resultado.

§ 3º Em regra, as proposições serão votadas pelo processo simbólico.

Art. 273. Proceder-se-á à votação nominal pela lista de presença dos Vereadores, que serão chamados pelo Presidente ou pelo 1º Secretário declararão, de viva voz, se são favoráveis ou contrários ao que estiverem votando.

§ 1º Enquanto não for proclamado o resultado, será lícito ao Vereador obter da Mesa o registro de seu voto.

§ 2º O Presidente proclamará o resultado da votação, ao final da mesma.

§ 3º A relação dos Vereadores que votaram a favor e a dos que votaram contra, será inserida em ata.

§ 4º O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

§ 5º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada discussão ou votação de nova matéria.

Art. 274. A votação, por escrutínio secreto, praticar-se-á mediante cédula impressa, datilografada, digitada, xerografada ou manuscrita, recolhida em urna, à vista do Plenário.

Parágrafo único. A apuração será feita por escrutinadores, designados pela Presidência.

Art. 275. A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:

I – nas deliberações sobre o veto;

II – no julgamento dos Vereadores;

III - no julgamento do Prefeito.

Art. 276. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente e nas votações secretas, ficará a matéria que teve a votação empatada, para ser decidida na reunião seguinte, reputando-se rejeitada, se persistir o empate.

Seção III Do Destaque

Art. 277. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para facilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º A requerimento de qualquer Vereador, o Plenário poderá conceder que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 2º O requerimento de destaque será formulado por escrito e, só será admitido, antes de anunciada a votação.

§ 3º O Plenário também poderá definir que a votação de determinada proposição se faça por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou por artigos.

Art. 278. Não é aplicável às disposições desta seção, os projetos que, regimentalmente, tenham tramitação especial.

Seção IV Do Método de Votação

Art. 279. Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas globalmente.

Art. 280. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de comissão ou de parecer contrário.

Parágrafo único. Nos casos em que houver, em relação às emendas, pareceres divergentes das comissões, serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário do Plenário.

Seção V Do Encaminhamento da Votação

Art. 281. A partir do momento em que o Presidente declarar a matéria com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. Quando do encaminhamento da votação, será assegurada a cada bancada ou bloco parlamentar, por um dos seus membros, falar uma vez por 5 (cinco) minutos, para sugerir aos seus

pares, a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado apartes.

Art. 282. Mesmo que existam nos projetos, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças da matéria em votação.

Art. 283. Poderão falar no encaminhamento da votação:

I - os Líderes ou Vereadores por eles designados, com o objetivo de transmitirem a orientação a seguir aos seus liderados;

II - os relatores;

III - o autor do requerimento do destaque;

IV - o autor da proposição.

Seção VI

Da Declaração de Voto

Art. 284. Declaração de voto é o pronunciamento de qualquer Vereador sobre os motivos que o levaram a posicionar-se contrária ou favoravelmente à determinada matéria.

Parágrafo único. A declaração de voto far-se-á uma só vez, depois de concluída a votação de todas as peças do projeto e será mencionada em ata.

Art. 285. Cada Vereador, em declaração de voto, disporá de 3 (três) minutos, sendo vedado apartes.

Art. 286. Quando a votação for secreta, não será permitida a declaração de voto.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 287. Antes da última votação, será o projeto enviado à Comissão de Redação de Leis, desde que tenha sofrido emendas ou assim o entenda a Mesa, para dar a redação final.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo o Projeto de Lei Orçamentária e a Prestação de Contas do Prefeito, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município.

§ 2º Também se excluem do disposto neste artigo os projetos de resolução que digam respeito à matéria de economia interna, inclusive os de reforma do Regimento, cuja redação final será de competência da Mesa.

§ 3º A redação final será obrigatória, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua dispensa.

Art. 288. As indicações e as moções, quando emendadas terão sua redação final a cargo da Comissão de Redação de Leis, à qual deverão ser enviadas logo que ultimada a respectiva votação.

§ 1º Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.

§ 3º Quando, após aprovação da redação final, e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 4º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a redação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Em caso contrário, proceder-se-á à discussão da impugnação, para decisão final do Plenário.

§ 6º Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de 10 (dez) dias para expedir o autógrafo.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 289. A Câmara aguardará as propostas do orçamento anual, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, as quais deverão ser apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica, devendo apreciá-los até o prazo improrrogável de 20 de outubro.

Parágrafo único. Até que a Lei Complementar o defina, será fixada a data de 15 de outubro, como prazo máximo, para o envio à Câmara, das propostas referidas no “*caput*”.

Art. 290. Recebidas as propostas constantes do artigo anterior, serão remetidas, independentemente de leitura, à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, nos termos da Lei Orgânica.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá designar relatores para as partes e subdivisões das propostas referidas no artigo anterior.

§ 2º Dentro de 10 (dez) dias, após o recebimento, a comissão remeterá à Mesa os projetos para serem publicados em avulso.

Art. 291. Depois de publicados e lidos em Plenário, voltarão à comissão, para recebimento de emendas, durante 10 (dez) dias.

§ 1º As emendas serão apresentadas, nos termos constantes na Constituição Federal e da Lei Orgânica.

§ 2º Será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas apresentadas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 3º A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento.

Art. 292. É vedada à Câmara rejeitar “*intotum*” o projeto de orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Art. 293. Em nenhuma fase da tramitação dos projetos deste Capítulo, se concederá vistas a qualquer Vereador.

Art. 294. Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação dos projetos dele constantes, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento para os demais projetos de lei.

Art. 295. Decorrido o prazo do artigo 279, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, devolverá o projeto à Mesa, com parecer definitivo sobre o projeto e as emendas.

Art. 296. O parecer e o projeto serão incluídos na Ordem do Dia das duas sessões subseqüentes, como primeiro item, devendo o projeto ser submetido a dois turnos de discussão e votação.

§ 1º No momento das votações e no intuito de encaminhá-las, poderá o Vereador, primeiro signatário da emenda ou o relator ou, ainda, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, dar explicações observado o prazo de 10 (dez) minutos.

§ 2º Terminada a votação do projeto e das emendas, voltarão estes à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município que, em 6 (seis) dias, elaborará a redação final.

§ 3º A redação final será submetida à deliberação do Plenário na primeira reunião seguinte.

§ 4º À Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, será permitido, ao opinar sobre emendas, propor modificações e apresentar substitutivos, de ordem geral, à várias emendas ou a grupos delas que versam sobre o mesmo assunto ou sobre objeto de igual natureza.

Art. 297. O Presidente da Comissão poderá delegar as funções de relator geral a um dos membros da comissão, de sua livre escolha.

CAPÍTULO II DAS CONTAS

Art. 298. As contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas o Presidente da Câmara procederá à leitura em Plenário, até a terceira sessão ordinária subseqüente e despachará à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município.

§ 2º Se o parecer da Comissão for pela rejeição das contas, será ele enviado ao Prefeito responsável para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Apresentada a defesa e, mantendo a Comissão o parecer pela rejeição das contas, será o parecer incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, sendo o Prefeito intimado da sessão com antecedência de três dias, podendo fazer sustentação oral perante o Plenário, diretamente ou por procurador.

§ 3º O Prefeito ou seu Procurador terá o prazo de uma hora para sua defesa e cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para discutir a matéria.

Art. 299. Para tomar e julgar as contas do Prefeito, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, após o seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 300. Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara observará os seguintes preceitos, observado o contido na Lei Orgânica:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação, sobrestadas as demais matérias constantes da Ordem do Dia.

III - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 301. A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, até 30 de maio do último ano de cada legislatura, apresentará o projeto de lei que fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, para a legislatura seguinte, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 302. Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, não houver tomado, nos respectivos prazos, as providências referidas no artigo anterior, a Mesa o fará no prazo máximo de 05 (cinco) dias depois de esgotado o prazo previsto no artigo anterior.

§ 1º As emendas a esse projeto serão enviadas à referida comissão que deverá emitir parecer, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 2º Aprovado o projeto, será feita a devida comunicação ao Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 303. Comunicado o Veto ao Presidente da Câmara, o mesmo será apreciado pelo Plenário, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em turno único de discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Art. 304. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação, devendo esta ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 305. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no artigo 291, deste Regimento, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final ressalvadas as matérias de que trata a Lei Orgânica.

Art. 306. A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo do artigo 292, deste Regimento, criará para o Presidente da Câmara a

obrigação de fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas, se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice- Presidente.

Parágrafo único. Igualmente o Presidente da Câmara deverá promulgar o projeto de lei aprovado que não for sancionado pelo Prefeito, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 307. Se o veto for parcial, a lei correspondente fará menção expressa ao mesmo, no texto original.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DA OBSERVÂNCIA

DO REGIMENTO

Seção I

Das Questões de Ordem

Art. 308. Toda dúvida, sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática ou relacionada com a Lei Orgânica, será objeto de “questão de ordem”, observado o artigo 298.

§ 1º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 5 (cinco) minutos, ao formular uma ou, simultaneamente, mais de uma “questão de ordem”, à hora do expediente e, de 3 (três) minutos durante a Ordem do Dia, não sendo permitida mais de uma “questão de ordem”, depois de iniciada a votação da matéria da Ordem do Dia.

§ 2º Todas as “questões de ordem”, claramente formuladas, com a indicação precisa das disposições cuja observância se pretenda elucidar, depois de falar somente o autor e o impugnante, serão resolvidas pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Se o vereador não indicar as disposições em que se assenta a “questão de ordem”, anunciando-a, desde logo, em termos claros e precisos, o Presidente não lhe permitirá continuar e determinará a exclusão da ata das palavras por ele pronunciadas.

Art. 309. O Vereador poderá formular “questão de ordem”:

- I - para reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- II - solicitar ao Presidente, esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal;
- III - solicitar a retificação de voto;
- IV - solicitar a censura do Presidente a pronunciamento de Vereador, que contenha expressões, frases ou conceitos que considere injuriosos;
- V - levantar dúvidas sobre interpretação do Regimento Interno, ou, quando este for omissivo, propor o melhor método para andamento dos trabalhos;
- VI - solicitar prorrogação de prazo de funcionamento de comissão especial, processante ou de inquérito ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- VII - dirigir comunicação à Mesa, na qualidade de Líder.

Parágrafo único. Não serão admitidas “questões de ordem”:

I - quando na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II - quando se encontrar orador na tribuna.

Art. 310. Se a “questão de ordem” comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, em caso contrário, em fase posteriormente da mesma reunião ou na reunião subsequente.

Seção II

Da Palavra “Pela Ordem”

Art. 311. Em qualquer fase da reunião, poderá o Vereador “pela ordem”, reclamar a observância de disposição expressa do regimento, indicada precisamente e sem comentários, sob as penas do § 3º, do artigo 297, deste, cuja reclamação não será discutida em Plenário.

Parágrafo único. No momento da votação ou quando se discutir e votar redação final, a palavra “pela ordem” só poderá ser concedida uma vez, ao relator da proposição e a outro vereador, de preferência autor da proposição principal ou acessória, em votação.

Seção III

Dos Precedentes Regimentais

Art. 312. Os casos não previstos neste Regimento, serão decididos pelo Presidente, passando estas respectivas decisões a constituir precedente regimental, que nortearão a solução de casos análogos.

§ 1º Os precedentes regimentais serão condensados para que o Presidente faça a leitura até o término da reunião ordinária seguinte e posterior publicação.

§ 2º Para os efeitos do inciso anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da reunião em que foram estabelecidos, bem como a assinatura de quem, na Presidência, os estabeleceu.

§ 3º Os casos omissos e as dúvidas que por ventura surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer projeto, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 313. No final de cada sessão legislativa, a Mesa, através de ato próprio, fará a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicandos em avulso, para distribuição aos Vereadores.

CAPÍTULO II

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 314. O Regimento Interno só poderá ser modificado mediante Projeto de Resolução da Câmara.

Art. 315. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

- I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
 - II - pela Mesa;
 - III - pela Comissão de Legislação e Justiça;
 - IV - por comissão especial para esse fim constituída.
- § 1º A Mesa apresentará, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, parecer sobre qualquer projeto nesse sentido.
- § 2º Projeto e pareceres, depois de distribuídos em avulsos, figurarão na Ordem do Dia, para discussão e votação em dois turnos, devendo ser aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 3º Se forem apresentadas emendas, a Mesa emitirá, dentro de 5 (cinco) dias, parecer sujeito também à discussão suplementar.
- § 4º Encerrada a discussão do parecer sobre emendas, votar-se-á o projeto, cuja redação final cabe a Mesa.
- § 5º A Mesa fará, ao fim de cada sessão legislativa, a compilação de todas as modificações feitas no Regimento, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 316. Através de Projeto de Resolução, aprovado por votação nominal por, no mínimo, dois terços de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º O projeto de concessão de títulos honoríficos deverá ser subscrito, no mínimo por um terço dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado como registro essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

§ 2º Na sessão de entrega do título honorífico, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra ao Vereador designado pelo Presidente, como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro Vereador.

TÍTULO X DA ORDEM INTERNA DA CÂMARA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DA ASSESSORIA

Art. 317. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão pela sua Assessoria e reger-se-ão pelo Regulamento expedido pela Mesa, a qual deverá superintender os referidos serviços.

Art. 318. Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Assessoria ou situação do respectivo pessoal, será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo único. A Mesa tomará as providências necessárias, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, se não o fizer nesse prazo, ficará a decisão a cargo do Plenário.

Art. 319. As despesas realizadas por conta de dotação orçamentária e de créditos especiais estão sujeitas à prestação de contas perante a Câmara, depois de examinadas pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 320. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este policiamento será feito, quando necessário, por força pública e agentes de polícia comum, requisitados às autoridades competentes e postos à disposição da Mesa.

Art. 321. Será permitida a qualquer pessoa, decentemente vestida, na parte reservada ao público, assistir às reuniões, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passar no recinto ou fora dele.

§ 1º Haverá local reservado para representantes da imprensa, de estações de rádio e televisão, previamente autorizados pela Mesa, para o efetivo desempenho de sua atividade profissional, facilitando-lhes o exercício da profissão, de acordo com as condições do local e com as necessidades de serviços da Câmara.

§ 2º No recinto do Plenário da Câmara, durante as reuniões, só serão admitidos os Vereadores da própria legislatura e os assessores, em serviço exclusivo da reunião.

§ 3º Os espectadores que perturbarem a reunião serão compelidos a sair imediatamente do recinto da Câmara.

Art. 322. Quando por simples advertência, na forma deste Regimento, não for possível ao Presidente manter a ordem, poderá suspender ou encerrar a reunião.

Parágrafo único. Se algum vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, qualquer excesso que mereça reprovação, a Mesa conhecerá do fato, expondo-o ao Plenário, que deliberará a respeito, em reunião secreta.

Art. 323. Quando, no recinto da Câmara, se cometer algum delito, realizar-se-á a prisão do indiciado, abrindo-se inquérito, sob a direção de um Vereador indicado pela Mesa, e será assinado pelo Presidente e duas testemunhas.

§ 1º Serão observadas, no inquérito, as normas processuais e os regulamentos policiais, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º Servirá de escrivão, nesse processo o funcionário da assessoria, para isso designado pelo Presidente.

§ 3º O inquérito terá andamento rápido e será enviado, com o acusado, à autoridade policial.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES EQUIVALENTES

Art. 324. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes poderão ser convocados pela Câmara, para pessoalmente prestar informações, acerca de assuntos inerentes a suas atribuições, por maioria absoluta de seus membros ou de qualquer comissão.

§ 1º Poderá também a Câmara solicitar e tomar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, nos termos deste Regimento.

§ 2º A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem motivo justo, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

Art. 325. Resolvida a convocação, o Presidente da Câmara entender-se-á com o convocado mediante ofício, em prazo não superior a 10 (dez) dias, salvo deliberação do Plenário, determinando dia e hora para o comparecimento.

Art. 326. O secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, se deferido pela Mesa Diretora da Câmara, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Art. 327. A requerimento de qualquer Vereador, a Mesa da Câmara encaminhará pedidos escritos de informação ao Poder Executivo Municipal, importando em infração político-administrativa do Prefeito o não atendimento no prazo de quinze dias ou a prestação de informação falsa.

Art. 328. Poderá o Prefeito, independentemente de convocação, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimento sobre matéria que julgar oportuna expor pessoalmente.

Art. 329. Quando comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, o Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretores, terão assento à direita do Presidente.

Art. 330. Na reunião a que comparecer, o convocado ou aquele que solicitar, nos termos deste Regimento, fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo a seguir, às interpelações de qualquer vereador.

§ 1º Durante a sua exposição ou ao responder as interpelações, o convocado ou aquele que comparecer à Câmara, bem como o Vereador, ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se da matéria ou assunto pré-estabelecidos, podendo, entretanto, responder apartes.

§ 2º É lícito ao vereador ou membro da comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta do convocado, manifestar sua concordância ou não com as respostas dadas.

Art. 331. O convocado ou aquele que comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 332. Os prazos de que trata este Regimento, não correrão durante o recesso da Câmara e nem quando houver pedido de diligência devidamente aprovado, até o seu cumprimento.

Art. 333. Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer projeto, serão submetidos à decisão da Presidência da Câmara, que firmará o critério a ser adotado, observado o artigo 301 deste Regimento, podendo aplicar, supletivamente, o disposto no Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 334. Esta Resolução, promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, entrará em vigor na data de sua publicação.

São Miguel da Boa Vista – SC. 06/12/94

Vereador Itacir Luiz Zonatto
Presidente da mesa diretora da câmara municipal organizante
Vice-presidente da subcomissão de sistematização
Membro efetivo da subcomissão temática III

Vereador Gilmar Jacob Hermes
Vice-Presidente da mesa diretora da câmara municipal organizante
Presidente da subcomissão de sistematização
Relator da subcomissão temática III

Vereador Clécio José Diehl
Secretário da mesa diretora da câmara municipal organizante
Secretário da subcomissão de sistematização
Relator da subcomissão temática II

Vereador Clesildo Atidor Stieler
Relator geral da mesa diretora da câmara municipal organizante
Relator geral da subcomissão de sistematização
Membro efetivo da subcomissão temática II

Vereador Gilmar Batistel Zatt
Presidente da subcomissão temática II

Vereador Hilberto Hindersmann
Membro efetivo da subcomissão temática I

Vereador João Antonio Schneider
Relator da Subcomissão temática I

Vereador Osvaldo Müller
Presidente da subcomissão temática I

Vereador Vilmar Kuszner
Presidente da subcomissão temática II

Vereador Emilio Cansi
Suplente

Arlindo Vogel
Assessor Jurídico